



**BAHIA**

**Comissão de  
Ciências Criminais**

# Diretrizes para o exercício da investigação defensiva

Grupo de trabalho para estudos acerca  
da investigação defensiva

BAHIA

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB trouxe pela primeira vez a previsão expressa do direito da defesa em realizar sua investigação; não obstante, malgrado o mencionado diploma tenha apresentado a temática à advocacia e demais setores da sociedade, foi alvo de severas críticas, notadamente pela falta de conhecimento dos atores processuais acerca da sua previsão constitucional e sua convencionalidade (consagração do princípio da paridade de armas, exercício pleno do contraditório e ampla defesa, amparado pela Carta Magna nos artigos 5º inciso LV e art. 133 e no Pacto de San José da Costa Rica, artigo 8º, itens 1 e 2, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’).

Ademais, a breve redação do provimento não destacou a possibilidade da realização da investigação defensiva em distintos momentos preliminares e processuais, acarretando na percepção incompleta sobre seu exercício, bem como carecendo de maiores aprofundamentos sobre a sua execução prática.

Por esta razão, diante da premente necessidade em se esclarecer não apenas o alcance do exercício da investigação defensiva (a ser desempenhada de forma autônoma ou no curso de atos desencadeados por autoridades estatais, quer no momento das investigações preliminares, na instrução processual, na fase recursal, execução penal, revisão criminal ou ação rescisória, bem como expressão das investigações internas das empresas) e ainda as formas de seu desempenho pela advocacia, notadamente a criminal, foi criado, através da Portaria nº 0716/2022, o grupo de trabalho da Comissão Especial de Ciências Criminais para Estudos acerca da Investigação Defensiva, para elaboração de cartilha contendo regramento e diretrizes que facilitem e esclareçam ao causídico quais medidas concretas ele pode adotar e de que modo deve realiza-las para melhor exercer o seu *mister*.

Para a confecção do presente documento foram utilizadas as regras gerais instituídas no Provimento nº 188/2018 do CFOAB, as diretrizes disponibilizadas no sítio eletrônico do *American Bar Association* dos Estados Unidos, além de obras de autores especializados na temática.

Ao final, apresenta-se, ainda, como anexos modelos dos principais instrumentos que compõem os autos da investigação defensiva.

### **Mensagem à advocacia:**

A investigação defensiva é pressuposto essencial para um julgamento justo e para a real efetivação do princípio da paridade de armas. Desta feita, a superação da expectativa de postura passiva do investigado/acusado é de fundamental importância em uma estrutura processual penal que almeja ser democrática.

As diretrizes para o exercício da investigação defensiva contidas neste manual vêm como um guia de boas práticas para a advocacia, apontando para a observância das normas éticas e para a técnica indispensável para a apropriada prerrogativa de investigação defensiva.

Almeja-se com o manual, o estabelecimento de um novo paradigma da função indispensável à administração da justiça que a Constituição Federal confere à advocacia, onde o/a profissional da advocacia assume também posição determinante no devido processo legal e na devida diligência para uma persecução penal com real contenção de arbítrios e excessos, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório em suas dimensões materiais.

Esperamos que o material, fruto da reunião de esforços do Grupo de Trabalho instituído pela OAB Bahia para estudos acerca da investigação defensiva, possa balizar a atuação firme, ética, e ativa da advocacia criminal.

**Coordenadores:**

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro OAB-Ba 25393

Adriano Almeida Fonseca OAB-Ba 13868

Gustavo Ribeiro Gomes Brito OAB-Ba 24518

**Autores:**

Adriano Almeida Fonseca OAB-Ba 13868

Arlene Carneiro do Nascimento OAB-Ba 48.296

Bárbara Laís Sampaio Ribeiro – OAB-Ba 38.620

Brenno Cavalcanti Araújo Brandão OAB-Ba 37556

Carolina Souza Neris OAB-Ba 62552

César de Faria Júnior OAB-Ba 8543

Cintia Guimarães Lima OAB-Ba 61550

Diogo Gabriel Fernandes - OAB-Ba 52.911

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro OAB-Ba 25393

Gustavo Ribeiro Gomes Brito OAB-Ba 24518

Jaqueline Dias Almeida OAB-Ba 63826

Jonata Wiliam Sousa da Silva OAB-Ba 53211

Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva OAB-Ba 23650

Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho OAB-Ba 14129

Marcelo José Assis Lima de Paula OAB-Ba 70.613

Marcos Luiz de Alves Melo OAB-Ba 5.329

Nívea da Silva Gonçalves Pereira OAB-Ba 23.811

Rafaela Alban Zanchetta OAB-Ba 28.289

Rebecca Lima Santos OAB-Ba 59.607

Ricardo Cathalá Ribeiro Dias OAB-Ba 67.520

Ricardo Pombal Nunes OAB-Ba 17.157

Sebastian Borges de Albuquerque Mello OAB-Ba 14.471

Tamiride Monteiro Leite OAB-Ba 25.071

Thiago Carvalho Borges OAB-Ba 16.802

## SUMÁRIO

- 1. Os preceitos éticos e o atuar em conformidade com o cliente.**
- 2. A perspectiva da investigação defensiva no sistema acusatório.**
- 3. Da instauração da investigação defensiva**
- 4. Da fiabilidade da prova**
- 5. Das provas em espécie**
  - 5.1. Prova documental;
  - 5.2. Prova testemunhal;
  - 5.3. Prova pericial;
  - 5.4. Do depoimento do ofendido
  - 5.5. Do reconhecimento de coisas e pessoas
  - 5.6. Da busca e apreensão de coisas.
  - 5.7. Diligências externas de campo.
  - 5.8. Do depoimento do acusado para celebração de acordos.
- 6. Investigação defensiva na fase recursal e revisão criminal**
- 7. Nulidades.**
- 8. Investigação defensiva e privação de liberdade**
  - 8.1. Investigação defensiva e audiência de custódia.
  - 8.2. Investigação defensiva na execução penal.
- 9. Investigação defensiva e uso de novas tecnologias.**
- 10. *Visual Law* na investigação defensiva.**
- 11. A investigação defensiva na cooperação internacional.**
- 12. Da atuação nas investigações corporativas.**
- 13. Investigação defensiva na perspectiva de violência de gênero**

**14. A produção probatória nos crimes que envolvem criança e adolescente**

**15. Investigação defensiva nos crimes na perspectiva antidiscriminatória.**

**ANEXOS: Modelos**

- I-** Procuração
- II-** Portaria de instauração da investigação defensiva
- III-** Carta informando à Seccional
- IV-** Capa dos Autos da Investigação Defensiva
- V-** Carta convite para colheita de depoimento ou prestação de declarações em inquérito defensivo
- VI-** Termo de confidencialidade de dados
- VII-** Termo de consentimento
- VIII-** Termo de assentimento
- IX-** Termo de coleta de depoimento de testemunha
- X-** Termo de declaração
- XI-** Auto de reconhecimento de coisas e pessoas
- XII-** Ofício de requisição de informação
- XIII-** Ofício de requisição de exame pericial
- XIV-** Quesitação para perito
- XV-** Relatório da produção da diligência
- XVI-** Relatório final de conclusão da investigação

## TÍTULO I

### PRECEITOS ÉTICOS E O ATUAR EM CONFORMIDADE COM O CLIENTE

**Artigo 1º.** O advogado deverá orientar sua atuação com base nos preceitos éticos descritos na Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – e no Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil –, podendo, em caso de prática de conduta não condizente com as retromencionadas normas, responder perante o Conselho da classe, sendo ainda passível de ser-lhe aplicada sanção administrativa, independentemente de eventual responsabilização cível e criminal, caso sejam cabíveis.

**Artigo 2º.** Ao advogado cumpre o dever de zelar pela relação com seu constituído, sempre mantendo um diálogo franco e sincero, primando pela transparência das informações, inclusive priorizando o uso de linguagem mais acessível ao cliente, a fim de que este consiga compreender e acompanhar suas atividades.

**Artigo 3º.** Há o dever do exercício da investigação defensiva pelos advogados, tanto na fase de investigação preliminar criminal, inquérito civil, ou procedimento administrativo, bem como na fase de instrução nos processos de conhecimento cíveis, criminais, trabalhistas e administrativos, nas medidas cautelares, fase recursal, revisional ou rescisória, bem como no processo de execução.

**Parágrafo único.** A eventual juntada dos elementos de prova produzidos na investigação defensiva ficará a critério do advogado, que adotará a postura mais adequada à estratégia jurídica traçada.

**Artigo 4º.** É vedado ao advogado a adoção de conduta antiética e ilegal, devendo observar na produção de provas as regras previstas na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional, em especial o Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – e o Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689/41 – e demais leis aplicáveis ao caso, bem como os tratados e convenções internacionais que regem a matéria objeto da investigação defensiva.

**Artigo 5º:** Serão observadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no acesso, armazenamento e manipulação de dados fornecidos pelo cliente, testemunha, ou outro apreendido a partir da análise de documentos sensíveis.

§1º: Deverá o advogado assinar termo de confidencialidade de dados no momento da sua contratação para o seu patrocinado, bem como fornecer o termo para testemunhas e demais pessoas de interesse para a investigação, cujo depoimento for por ele colhido.

§2º: Deverá o advogado exigir assinatura de termo consentimento do titular dos dados que serão fornecidos, abrangendo seu cliente, testemunhas e quaisquer outras pessoas das quais acessará as informações sensíveis.

§3º: Deverá o advogado estabelecer em seu escritório Registro de Operações de Tratamento de Dados Pessoais (ROPA).

## TÍTULO II

### PERSPECTIVA NO SISTEMA ACUSATÓRIO

**Artigo 6º.** A investigação defensiva reger-se-á em todo território nacional, em consonância com a estrutura acusatória e o princípio da paridade de armas, observados os ditames constitucionais, tratados e convenções internacionais, e os limites estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal.

**Artigo 7º:** Conforme o artigo 2º do Provimento 188 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>1</sup>, a investigação defensiva poderá ser exercida durante a fase de investigação preliminar, da instrução processual, na etapa recursal, de execução penal e revisão criminal, bem como, de acordo com o artigo 3º, parágrafo único<sup>2</sup>, para preparação para oferecimento de queixa-crime principal ou subsidiária.

**§1º:** Conforme previsão do parágrafo 3º, incisos IX e X<sup>3</sup>, a investigação defensiva será ainda exercida para fins de celebração de acordo colaboração premiada ou de leniência e, embora não previsto expressamente no Provimento, também será utilizada para fins de discussão de Acordo de Não Persecução Penal, instituído posteriormente pela Lei 13.964/2019.

**§2º:** A investigação defensiva é ainda exercida no âmbito das investigações corporativas, como expressão das políticas de *compliance*,

**Artigo 8º.** A investigação defensiva realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, assegurada a efetiva manifestação do advogado em toda persecução cível, administrativa e criminal.

**§1º:** A investigação defensiva admitirá analogia a interpretação extensiva das ferramentas utilizadas pela acusação.

**§2º:** É direito do defensor do investigado pleno acesso a todo conteúdo produzido na investigação criminal, cível ou administrativa, podendo fazer apontamentos, reproduções,

---

<sup>1</sup> Art. 2º A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

<sup>2</sup> Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em [...] Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

<sup>3</sup> Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em: [...] IX - proposta de acordo de colaboração premiada; X - proposta de acordo de leniência;

fotocópias, maquetes, croquis, reconstituições, simulações ou fazer uso de outros meios técnicos compatíveis, observados os limites legais e os preceitos éticos.

**§3º:** É direito do advogado acesso aos mesmos instrumentos para fomentar o convencimento do juiz, garantindo o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

**Artigo 9º:** O advogado que atuar como acusador, na área criminal representando o querelante na propositura da Queixa-Crime, ou na área cível na instauração de investigações e ações, poderá utilizar todos os meios de prova em direito admitidos, não sendo obrigado a permitir ao patrono da parte adversa o acesso aos elementos já produzidos e documentados, quando requeridos, diante do equilíbrio da relação entre as partes.

**Artigo 10º.** Diante da recusa da autoridade policial ou do representante do Ministério Público em fornecer acesso aos indícios já colhidos e documentados, caberá Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal, diante da violação da Súmula Vinculante nº 14.

**Parágrafo único:** deverá o advogado informar à comissão de prerrogativas da seccional para acompanhamento da violação e acionamento da procuradoria da adoção das medidas jurídicas cabíveis.

### TÍTULO III

#### DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

**Artigo 11º:** A investigação defensiva será instaurada a partir de termo circunstanciado, que descreverá o objeto da investigação, o contratante, as partes envolvidas, as etapas da investigação e provas que pretende produzir, conforme modelo anexo.

**§1º:** É obrigatório ao advogado possuir procuração de seu cliente conferindo-lhe poderes para a defesa de seus interesses.

**§2º:** É obrigatória a comunicação prévia da instauração de investigação defensiva ao Conselho Seccional da Bahia.

**Artigo 12º:** Deverá o advogado fazer relatórios de cada diligência, detalhando a forma pela qual foi produzida a evidência, a fim de facilitar a conclusão da análise dos atos, fatos, circunstâncias, locais, pessoas e coisas, bem como descrever as informações adquiridas e quaisquer outras questões relevantes.

**Parágrafo único:** O relatório de cada diligência, além de conter os elementos mencionados no *caput*, deverá ainda trazer a cronologia de sua produção, bem como a forma como foi acessado.

**Artigo 13º:** Deverá o advogado elaborar o relatório final conclusivo de sua investigação, de forma fundamentada, após a interpretação das informações obtidas, comparando dados e fatos.

**Artigo 14º:** É facultado ao advogado juntar aos autos do inquérito policial, civil, procedimento administrativo ou do processo, todo o material ou parte da investigação realizada, podendo escolher o que for mais favorável aos interesses do cliente, sem inverter ou distorcer a realidade apurada nas diligências.

**§1º:** Poderá o advogado juntar elementos obtidos na investigação defensiva, relatórios e documentos, em qualquer fase processual com base no art. 231 do CPP.

**§2º:** Em se tratando de investigação defensiva cível, deverá o advogado observar os prazos estipulados no Código de Processo Civil para juntada de provas, sob pena de preclusão, cabendo, entretanto, a juntada a qualquer momento de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos após a inicial ou o oferecimento da

contestação, ou que se tornaram acessíveis ou disponíveis após esses fatos, conforme o artigo 435 CPC.

## TÍTULO IV

### DA FIABILIDADE DA PROVA

**Artigo 15º:** A admissibilidade da investigação defensiva será aferida através da integridade e cronologia existencial da evidência, a fim de garantir a mesmidade e a confiabilidade da prova.

**§1º:** O defensor é responsável pela colheita e manuseio de todo material coletado em sede de investigação defensiva, devendo obedecer a cadeia de custódia da prova, a fim de preservar sua integridade, fiabilidade, inalterabilidade e auditabilidade.

**§2º:** A prova colhida que não preencher os requisitos de admissibilidade elencados no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil deverão ser descartadas.

**Artigo 16º:** Não poderá ser admitida e valorada, a prova que não for autêntica, completa, confiável e crível.

**§1º:** Deverá o advogado observar o regramento da cadeia de custódia da prova, previsto no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, de modo a assegurar a incolumidade do documento, bem como permitir o conhecimento do tratamento por que passou a prova.

**§2º:** O advogado deve assegurar a total integridade e idoneidade da prova colhida na investigação defensiva, devendo comprovar que esta não foi obstruída desde a sua coleta até a entrega à autoridade policial ou judiciária competente.

## TÍTULO V

### DAS PROVAS EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO I

##### DA PROVA DOCUMENTAL

**Artigo 17º:** A investigação defensiva poderá valer-se de provas documentais para a realização dos seus propósitos, desde que observados os limites e garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, além da reserva de jurisdição.

**Artigo 18º:** Entende-se por provas documentais tudo aquilo que comporta o registro em documento, físico ou eletrônico, público ou privado, em texto, imagem, vídeo ou áudio, desde que condutor de informações e dados dos quais se possam extrair implicações jurídicas.

**Artigo 19º:** As provas documentais podem ser utilizadas em investigações defensivas quando obtidas:

- I – mediante entrega da parte envolvida, com livre consentimento;
- II – mediante livre acesso, em se tratando de documentos públicos, com base no art. 21 da Lei 12.527/2011;
- III – mediante pedido de busca e apreensão formulado diretamente à autoridade judiciária, à luz do disposto no art. 242, CPP, observadas as diretrizes previstas nos artigos 45 e 46 deste manual;
- IV – mediante solicitação fundamentada, seja por meio de notificações judiciais, extrajudiciais, ofícios ou petições simples, formalizadas ao estabelecimento privado custodiante do documento;
- V – mediante disponibilização pela empresa privada, em caso de investigação defensiva que envolva uma relação laboral, dos documentos de que seja detentora

**Parágrafo único:** Para a hipótese do inc. II, serão observados os regramentos e limites da matéria, dispostos no Capítulo XI, Título VII, do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Artigo 20º:** Pode haver contratação de perito ou consultor técnico para a elaboração de laudos ou exames periciais, observadas as disposições do art. 159, do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Parágrafo único:** Caso se busque perquirir a autenticidade material do documento, deve ser submetida a versão original à perícia e não fotocópia.

**Artigo 21º:** Poderá o advogado solicitar acesso a informações ou documentos aos órgãos públicos e privados, e sendo negados, requerer autorização ao juízo competente.

**Artigo 22º:** Quando se tratar de prova alcançada mediante pesquisa para obtenção de dados na rede mundial de computadores, devem-se observar as restrições dispostas na Lei n. 13.709/2018, sopesando as atividades para evitar vazamentos indevidos de dados pessoais.

**§1º:** Para a obtenção de dados e informações, dentro dos limites constitucionais e autorizados por lei, pode o advogado valer-se de:

- I – Utilização de ferramentas virtuais (*softwares*) para a otimização da pesquisa;
- II – Contratação de profissionais habilitados para a operação e manipulação de ferramentas virtuais

**§2º:** O advogado condutor da investigação defensiva deve cercar-se de elementos que assegurem o conhecimento da cadeia de custódia a prova e sua incolumidade, de modo a evitar a manipulação de informações;

**§3º:** Caso a informação tenha sido localizada em busca pela rede mundial de computadores, deve o advogado condutor da investigação defensiva fazer o registro das informações e caminho seguido por meio de ata notarial, a fim de garantir o registro momentâneo do percurso e evitar adulterações futuras, conforme art. 384, da Lei n. 13.105/2015;

**§4º:** É defeso ao advogado ou qualquer profissional a ele relacionado a interceptação de comunicações ou quebra de sigilo de qualquer ordem, sem a prévia autorização judicial, sob pena de cometimento de crime previsto no art. 10, da Lei n. 9.296/1996.

**Artigo 23º:** A ata notarial pode ser utilizada para fins de registro de dados de imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos, registro de páginas e domínios de sítios eletrônicos, data e existência de arquivos eletrônicos e o conteúdo que é veiculado, para além de registro de circunstâncias e condições do mundo fenomênico, com o apontamento do estado de coisa e lugar físico, além de depoimentos e demais comunicações.

## CAPÍTULO II

### PROVA TESTEMUNHAL

**Artigo 24º:** Poderá o advogado colher o depoimento de pessoas que julgue possuir informações relevantes para elucidação dos fatos objeto da investigação ou das partes envolvidas, devendo observar as regras dos artigos 202-225 do código de processo penal.

**Artigo 25º:** O advogado convidará a potencial testemunha para prestar os esclarecimentos sobre os fatos e/ou as partes, devendo tecer perguntas claras e objetivas, a fim de extrair relatos espontâneos e o mais fidedignos possível, evitando a condução das respostas.

**§1º:** A pessoa convidada poderá recusar-se a depor, sendo defeso ao advogado forçá-la a prestar depoimento ou coagi-la de qualquer modo.

**23º:** Caso o advogado entenda ser urgente a produção da prova, diante da recusa da pessoa em testemunhar, poderá ingressar com incidente judicial de antecipação de provas, nos termos dos artigos 381-383 do código de processo civil.

**Artigo 26º:** Na colheita do depoimento deverá o advogado iniciar contato amistoso com a testemunha, a fim de estabelecer empatia.

**Parágrafo único:** Deverá o advogado iniciar a coleta do testemunho com perguntas mais amplas sobre os fatos, a fim de proporcionar um relato livre da testemunha, para, somente após, passar para perguntas mais específicas, objetivando não contaminar o depoimento ou conduzi-lo, ou ainda contribuir, ainda que involuntariamente, para produção de falsas memórias.

**Artigo 27º:** Em a testemunha aceitando a depor, deverá o advogado, antes de colher seu depoimento:

- I) Esclarecer como se dará a colheita do depoimento, qual a finalidade e eventual uso em procedimentos estatais, sanando suas dúvidas.
- II) Colher assinatura em termo de consentimento, o qual conterà a identificação de quem o inquirirá, do próprio depoente, o local onde é prestado o depoimento, um breve resumo dos fatos que serão objeto da inquirição, e a finalidade e uso do depoimento. O documento conterà ainda o alerta de que,

se em algum momento o sujeito sentir algum desconforto ou por qualquer motivo desejar interromper o depoimento e abandonar a entrevista, não haverá qualquer prejuízo para si. O termo trará também, obrigatoriamente, a autorização para gravação de áudio/vídeo, bem como eventual uso da prova em procedimento investigativo preliminar estatal ou processo.

- III) Deverá adverti-la de que não poderá mentir, nos termos do artigo 203 do CPP, sob pena de responder pela prática do crime de falso testemunho, artigo 342 do código penal.

**Artigo 28º:** O depoimento deverá ser colhido em local seguro e condigno com a profissão do advogado, preferencialmente no seu escritório profissional ou nas salas fornecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único:** Caso o depoimento seja prestado fora do escritório de advocacia ou de uma das salas da OAB, deverá o advogado fazer constar no termo de consentimento o local, bem como verificar se há o atendimento das condições trazidas no *caput*.

**Artigo 29º:** Em sendo a testemunha estrangeira, o advogado deverá providenciar tradutor juramentado, firmando contrato específico com o especialista para a coleta do depoimento, ou exigindo que o cliente o faça, para que seja possível, posteriormente, verificar a fiabilidade da prova.

**Artigo 30º:** O depoimento de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos, somente poderão ser colhidos com a presença dos pais ou responsáveis legais, sendo colhido termo de assentimento do menor e termo de consentimento do adulto responsável.

**§1º:** Nesses casos, a filmagem do depoimento deverá preservar a intimidade do menor, sendo seu rosto alterado ou por superposição de mosaico ou tarja preta ou outro mecanismo que impeça sua exposição.

**§2º:** O advogado deverá, preferencialmente, colher o depoimento acompanhado de psicólogo e/ou assistente social.

**§3º:** Não serão colhidos depoimentos de menores de 14 (quatorze) anos ou ainda de menores de 18 (dezoito) anos em casos de crimes sexuais sem autorização judicial, devendo ainda serem observadas às regras do depoimento especial e do depoimento sem dano, previstas na Lei 13.431/2017.

**Artigo 31º:** Poderá o advogado, com base na art. 14 do Código de Processo Penal, propor ao Ministério Público ato cooperativo para oitiva/inquirição de testemunhas, caso seja negada a sua participação em sede policial ou ministerial.

### CAPÍTULO III

#### DO DEPOIMENTO DO OFENDIDO

**Artigo 32º:** Poderá o advogado da vítima colher seu depoimento, mediante termo de consentimento, observadas as regras do artigo 201 do CPP e as mesmas observações sobre testemunha menor de idade e estrangeira aduzidas no capítulo anterior.

**Parágrafo único:** O advogado do suspeito/acusado somente poderá acompanhar o depoimento da vítima através da coleta realizada pela autoridade policial, representante do Ministério Público ou magistrado, a fim de que não haja acusações de coação moral ou ameaças.

**Artigo 33º:** Caso o advogado do suspeito/acusado entenda, em razão da estratégia defensiva traçada, a imprescindibilidade de colher o depoimento da vítima extraoficialmente, deverá se assegurar da voluntariedade da parte ofendida em participar do encontro, bem como que esta estará devidamente acompanhada por advogado, regularmente constituído, além de observar todas as cautelas já descritas no capítulo anterior, notadamente quanto ao requerimento de assinatura de Termo de Consentimento.

**Parágrafo único:** Poderá o advogado, em se tratando de crime de ação penal privada ou ação penal pública mediante representação, livremente negociar com a parte ofendida e seu causídico, firmando, inclusive, acordo, nos termos que convierem às partes.

## CAPÍTULO IV

### PROVA PERICIAL

**Artigo 34º.** A realização de prova pericial pode ser realizada pelo advogado em qualquer momento da persecução penal, observada a exigência de autorização judicial, quando a prova em espécie assim o exigir.

§1º: Para a produção da prova pericial o advogado deverá se valer de especialista na área objeto da perícia, firmando contrato ou exigindo que o cliente assim o faça, contendo a descrição do serviço e a finalidade da prova a ser produzida.

§2º: O especialista poderá analisar diretamente o vestígio – exame direto – ou laudos já produzidos pelos órgãos oficiais do Estado, bem como fotografias, filmagens ou prontuários médicos particulares – exame indireto.

**Artigo 35º.** No intento de buscar preservar a cadeia de custódia da prova, o advogado irá requerer ao especialista que descreva detalhadamente todo o procedimento de análise do vestígio, indicando a metodologia empregada, trazendo a ordem cronológica do acesso e manuseio do elemento, catalogando todas as fases, fotografando e/ou filmando o procedimento, observando as etapas sumariadas no art. 158-B do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único:** todo o procedimento de análise do vestígio deverá estar descrito no laudo elaborado pelo *expert*.

**Artigo 36º.** É facultado ao advogado realizar de forma particular o processamento de vestígio descrito no inciso VIII, do art. 158-B do Decreto Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (CPP), caso a natureza do vestígio permita tal perquirição.

**Artigo 37º.** Quando o vestígio estiver localizado na central de custódia a qual se refere o artigo 158-C, deverá o advogado requerer à autoridade policial o acesso ao elemento para realização de perícia particular, ou acompanhamento das demais etapas da perícia pública.

§1º. No acompanhamento da perícia pública as observações feitas pelo advogado ou por especialistas a serviço deste devem ser levadas em consideração pelo agente público que estiver realizando o procedimento. Em caso de negativa do agente público, poderá o patrono suscitar a fragilidade da perícia para a persecução penal ou mesmo sua inutilidade, quando entender que determinada ação ou omissão do agente público pode ter contaminado ou afetado a higidez do vestígio. Nesses casos fará constar em seu

relatório da diligência nos autos da investigação defensiva e comunicará à comissão de prerrogativas da seccional, adotando ainda as medidas legais cabíveis.

§2º. O advogado ou o perito particular pode indicar vestígios a serem coletados pelos peritos oficiais do Estado e, em sua recusa, poderá o patrono requerer a nulidade da prova, sob o argumento do cerceamento de defesa.

§3º Em se tratando de perícia particular de vestígio que se encontra na central de custódia, como exige o artigo 158-E do CPP, deverá o advogado e o especialista particular proceder à anotação mencionada na lei, contendo a identificação, registro de data e horário.

**Artigo 38º:** Nos casos de realização de necrópsia ou exumação, é facultado ao advogado contratar os serviços de profissional médico com qualificação específica para acompanhar a realização do exame, mediante autorização judicial.

**Artigo 39º:** Poderá o advogado apresentar laudo produzido por profissional com o conhecimento técnico específico diante de qualquer manifestação realizada pelos peritos oficiais, tais como, mas não exclusivamente, as dos artigos 171, 172 e 173 do Decreto Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

**Artigo 40º:** É facultado ao advogado realizar perícia própria nos instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar a sua natureza e eficiência.

**Artigo 41º:** O advogado ou o especialista a serviço deste, quando devidamente requerido à autoridade policial ou ao Poder Judiciário, não poderá ser impedido de participar da diligência pericial sem justificativa prevista em lei. Havendo a negativa deverá o advogado registrar a informação no relatório que versa sobre esta diligência específica, que comporá os autos da investigação defensiva, tomando as providências legais cabíveis (impetração de Mandado de Segurança ou interposição de recurso) e informando, ainda, à comissão de prerrogativas da seccional.

**Artigo 42º:** O advogado ou o profissional especialista a serviço deste guardará sigilo das informações obtidas ao acompanhar e realizar diligências, atuando sempre de forma proba, ética e em respeito a dignidade humana, bem como aos demais direitos e garantias fundamentais dos sujeitos expostos à persecução penal.

**Parágrafo único:** Será exigido do especialista a assinatura de termo de confidencialidade de dados.

## CAPÍTULO V

### DO RECONHECIMENTO DE COISAS E PESSOAS

**Artigo 43º.** O reconhecimento de coisas e de pessoas deverá observar as exigências dos artigos 226-228, bem como da Resolução nº 484 do CNJ, devendo o advogado lavrar auto pormenorizado de reconhecimento, segundo modelo anexo, contendo, obrigatoriamente:

- I) A descrição da pessoa a ser reconhecida, de acordo com as características apresentadas pela pessoa que irá proceder ao reconhecimento;
- II) A informação, bem como a descrição das pessoas que foram colocadas ao lado da pessoa a ser reconhecida, observando-se a exigência de apresentarem características físicas semelhantes ao sujeito objeto do reconhecimento;
- III) A assinatura do advogado que presidiu o procedimento, bem como da pessoa que realizou o reconhecimento e de duas testemunhas presenciais.

**§1º:** É vedado ao advogado, antes da realização da descrição da pessoa a ser reconhecida, ou durante ou após o procedimento do reconhecimento a que se refere o *caput*, apresentar foto ou qualquer informação sobre as características do suspeito ou de seu cliente, a fim de evitar contaminação da identificação, confirmando ou excluindo suspeito indevidamente.

**§2º:** deverá o advogado observar a cautela descrita no inciso III do artigo 226 do CPP, providenciando para que a pessoa objeto da identificação não veja quem irá proceder à identificação.

**Artigo 44º:** Serão adotadas as mesmas cautelas do artigo anterior na realização do procedimento de reconhecimento de coisas, lavrando-se, da mesma forma, o respectivo auto de reconhecimento.

## CAPÍTULO VI

### DA BUSCA E APREENSÃO

**Artigo 45º.** Poderá o advogado, com fulcro no artigo 242 do Código de Processo Penal, requerer a busca e apreensão de objetos necessários à prova da infração ou para a defesa do suspeito ou réu, bem como nas demais hipóteses elencadas no artigo 241 do CPP, observadas as regras dos artigos 240 à 250 do mesmo diploma legal.

**§1º:** Deverá o advogado instruir seu requerimento com:

- I) Procuração com poderes expressos do seu constituído, sendo ele investigado, réu ou vítima do crime objeto de apuração;
- II) Descrição minuciosa do local onde será colhido o indício, com a identificação do proprietário ou possuidor do estabelecimento;
- III) Os motivos e a finalidade da diligência.

**§2º:** Em se tratando de busca pessoal deverá trazer a identificação de quem irá sofrê-la ou os sinais que a identifiquem, além da fundada razão para adoção da medida constritiva e a finalidade da diligência.

**Artigo 46º.** Caberá o pedido de busca e apreensão em sede de execução penal quando se tratar de apuração de infração penal praticada durante o livramento condicional, nos termos do artigo 145 da Lei de Execuções Penais.

## CAPÍTULO VII

### DILIGÊNCIAS EXTERNAS DE CAMPO

**Artigo 47º.** Poderá o advogado se valer de detetive particular para a realização de diligências externas de campo, nos termos da Lei 13.432/2017, quando interessar à produção de indícios acerca:

- I) do cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual;
- II) de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o constituinte;
- III) relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e à violação de obrigações trabalhistas;
- IV) relacionadas a questões familiares, conjugais e de identificação de filiação;
- V) de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal;
- VI) de interesse privado em geral, em que se possa vislumbrar indício ou prova de cometimento de infração penal.

**Artigo 48º.** O advogado deverá buscar profissional que possua, preferencialmente, conhecimento sobre a produção de prova, observando as regras e limites do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, a fim de aproveitar o indício produzido em eventual investigação oficial do estado ou instrução processual.

**Parágrafo único:** não sendo o detetive particular conhecedor das regras jurídicas recomenda-se ao advogado instruí-lo, ainda que minimamente, quanto a necessidade de preservação da intimidade da pessoa a ser observada, bem como dos limites da escuta ambiental, nos termos da Lei 9296/96, e da impossibilidade de acesso a documentos privados sem o consentimento de seu proprietário ou ordem judicial.

## CAPÍTULO VIII

### DO DEPOIMENTO DO ACUSADO PARA FINS DE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS

**Artigo 49º:** O advogado do suspeito ou réu, após apuração dos fatos imputados aos clientes e sopesamento as evidências indicadas pela acusação, se entender interessante para a estratégia defensiva a celebração de colaboração premiada, acordo de leniência ou acordo de não persecução penal poderá tomar previamente seu depoimento, observadas as formalidades dos artigos 185-200 do CPP.

**Parágrafo único:** Antes de informar ao cliente sobre a possibilidade de celebração de colaboração premiada, acordo de leniência ou acordo de não persecução penal, deverá o advogado verificar se há, de fato, elementos para a deflagração ou continuidade de ação penal em face de seu constituinte, objetivando traçar a melhor estratégia para a defesa, a partir da realização de investigação defensiva prévia, sempre mantendo contato claro com seu constituinte.

**Artigo 50º.** Antes do início da colheita do depoimento o advogado deverá adotar as seguintes cautelas:

- I) esclarecer ao seu cliente a finalidade da medida, bem como colher sua assinatura em termo de consentimento, o qual conterà a identificação de ambos, o local onde é prestado o depoimento, um breve resumo dos fatos que serão objeto da inquirição, a finalidade e uso deste.
- II) Informar das consequências da celebração e não celebração dos mencionados acordos do artigo anterior.

**Parágrafo único.** O documento ao qual se refere o inciso I conterà ainda o alerta de que, se em algum momento o sujeito sentir algum desconforto ou por qualquer motivo desejar interromper o depoimento e abandonar a entrevista, não haverá qualquer prejuízo para si. O termo trará também, obrigatoriamente, a autorização para gravação de áudio/vídeo, bem como eventual uso da prova em procedimento investigativo preliminar estatal ou processo para fins de celebração de acordo.

**Artigo 51º.** O advogado deverá formular perguntas claras e objetivas ao cliente, observando a finalidade para a qual o depoimento é tomado, advertindo, também, seu

constituente sobre as consequências de eventual autoacusação ou confissão, quando o acordo assim o exigir.

**Artigo 52º.** Em se tratando de depoimento prestado para fins de celebração de colaboração premiada ou acordo de leniência, é essencial que o advogado, para fins de registro audiovisual, além de colher depoimento detalhado e circunstanciado, questione sobre as provas que o cliente possui para corroborar com o quanto alegado, a fim de preencher os requisitos descritos no artigo 4º da Lei 12.850/2013, o artigo 86 da Lei 12.259/2011 e artigo 16 da Lei 12.846/2013.

**Artigo 53º** Em se tratando de Acordo de Não Persecução Penal deverá o advogado esclarecer ao cliente, antes do início do depoimento, que a confissão circunstanciada a qual se refere o artigo 28-A do CPP é meramente formal, para fins exclusivos de celebração do Acordo, e que não poderá ser utilizada como prova caso o ANPP não seja firmado, ou haja sua rescisão. Essa advertência deverá ficar registrada na gravação do depoimento ou constar no termo escrito.

**Artigo 54º.** Após a tomada do depoimento de seu cliente deverá o advogado agendar reunião com o representante do Ministério Público para entrega e exibição do depoimento, a fim de formalizar os acordos, com a devida participação do outorgante, esclarecendo sempre a ele os termos do ajuste que será celebrado e suas consequências, de forma clara e concisa, destacando as obrigações e benefícios que poderão advir.

**Artigo 55º** Caso, por qualquer motivo, o cliente desista da celebração do acordo deverá o advogado adverti-lo das consequências da ação, aconselhando-o a adotar a decisão mais vantajosa, de acordo com a estratégia defensiva traçada. Não poderá, entretanto, obrigá-lo, contra sua vontade, a firmar o ajuste com o Ministério Público.

**§1º** O advogado deverá registrar, por meio escrito ou audiovisual, as advertências sobre as consequências da desistência a que se refere o *caput*.

**§2º** Deverá, também, o advogado colher a declaração de seu cliente acerca da desistência da celebração do acordo, após previamente sinalizado seu interesse perante o órgão acusatório, para se preservar de eventual mudança de ideia do cliente ou acusação de postura antiética.

**TÍTULO VI**  
**DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NA FASE RECURSAL E REVISÃO**  
**CRIMINAL**

**Artigo 56º** – A investigação defensiva poderá ser exercida na fase recursal, conforme expressa previsão do artigo 2º do Provimento 188/2018 do CFOAB.

**Artigo 57º:** Poderá o advogado juntar novas provas durante a fase recursal, como disposto no artigo 397 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, desde que demonstrado:

- I) Que as novas provas se referem a fatos surgidos após o a decisão proferida pela instância anterior, ou se destina a contrapor fatos aduzidos após a decisão da instância anterior;
- II) Que, embora se refira a fatos pretéritos, o acesso ao elemento de prova era impossível ou não havia conhecimento da sua existência.

**Artigo 58º.** As novas provas apresentadas podem versar sobre questões de direito processual ou material.

**Artigo 59º.** Provas que versem sobre nulidades absolutas podem ser aduzidas em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública.

**Artigo 60º.** Novas teses defensivas podem ser suscitadas, em regra, em qualquer fase processual, desde que observada a exigência da apreciação pela instância anterior. Para as que versam sobre matéria de ordem pública não se aplica tal restrição.

**Artigo 61º.** As investigações defensivas que tenham por objeto produzir provas acerca dos aspectos formais processuais podem ser utilizadas a qualquer tempo e em qualquer fase recursal, sendo vedado o aproveitamento das de natureza material em sede de recurso especial ou extraordinário, salvo quando constituam matéria de ordem pública.

**Parágrafo único.** Caso a conclusão da investigação defensiva de natureza material se dê após os recursos ordinários os seus autos podem instruir ação autônoma de Revisão Criminal ou *Habeas Corpus*.

**Artigo 62º.** Poderá o advogado, nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, ingressar diretamente com pedido de Revisão Criminal, anexando a prova documental ou pericial produzida em sede de investigação defensiva.

**Parágrafo único:** Em se tratando de prova oral, por expressa exigência do artigo 622 do Código de Processo Penal, deverá o causídico, anteriormente ao ajuizamento da Revisão Criminal, requerer audiência de justificação em primeiro grau, não sendo possível, neste caso, apresentar diretamente à segunda instância a prova oral produzida em sede de investigação defensiva.

## TÍTULO VII

### NULIDADES

**Artigo 63º.** O vício de formalidade a ser objeto da investigação defensiva deve configurar hipótese de nulidade, disposta no Título I, do Livro III do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Artigo 64º.** Caso reste comprovada a ocorrência da nulidade pela via da investigação defensiva as implicações procedimentais deverão ser as mesmas aplicáveis à regra geral, anulando o ato defeituoso e buscando o seu refazimento quando não se tratar de nulidade absoluta.

## TÍTULO VIII

### DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

#### CAPÍTULO I

#### DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

**Artigo 65º.** A investigação defensiva poderá ser realizada antes da audiência de custódia para a instruir pedidos que serão formulados para assegurar os direitos e a liberdade do preso nos casos de possível ocorrência de abuso de autoridade e tortura, bem como para a verificação da ilegalidade da prisão, ou produzir provas que autorizem o(a) flagranteado(a) a responder em liberdade a acusação constante no auto de prisão em flagrante ou permanecer em liberdade diante de ordem de prisão expedida por Juiz em processo já existente.

**Parágrafo único:** As informações colhidas na investigação defensiva realizada para a audiência de custódia não terão o intuito de provocar o exame do mérito das imputações, mas tão somente o de verificar a legalidade da prisão e a possibilidade de restituição da liberdade do(a) preso(a).

**Artigo 66º.** Na condução da investigação defensiva poderá o advogado promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, a pesquisa e a obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou empresas privadas e particulares, bem como determinar a elaboração de relatórios, laudos e exames periciais, além de realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

**Parágrafo único:** Para a obtenção de outras provas para as quais, segundo a legislação, seja necessária autorização ou determinação judicial deverá o pedido ser formulado perante o Juiz competente para a apuração do fato originário da investigação defensiva, que, após ouvido o Ministério Público, deverá proferir decisão fundamentada, garantindo o sigilo necessário ao êxito no cumprimento da determinação judicial, sem prejuízo da realização da audiência de custódia e do cumprimento dos prazos processuais previstos em lei.

**Artigo 67º.** É direito do advogado realizar entrevista reservada com seu cliente antes da realização da audiência de custódia, bem como eventualmente requerer à autoridade policial a oitiva de servidores lotados na unidade policial.

§1º: Na hipótese de eventual recusa da autoridade policial em garantir acesso ao causídico ao seu constituído ou às testemunhas referidas no parágrafo anterior deverá o patrono informar à comissão de prerrogativas da Seccional, bem como, se for o caso, impetrar *Habeas Corpus* ao juízo de custódia ou, na ausência de Vara de Custódia na Comarca, ao juízo prevento, ou, ainda, a uma das Varas Criminais da região, para assegurar o direito de entrevista reservada.

§2º: O advogado e os profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de disponibilizar as informações colhidas no curso do procedimento de investigação defensiva ao delegado de polícia ou à autoridade judicial, sendo certo que até o efetivo ingresso do seu resultado nos autos do processo é garantido o sigilo das informações colhidas.

## CAPÍTULO II

### DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NA EXECUÇÃO PENAL

**Artigo 68º.** A investigação defensiva poderá ser realizada na fase de execução penal, conforme previsto no artigo 2º do Provimento nº 188/2018, do CF/OAB, para a instruir medidas destinadas a assegurar os direitos individuais do preso, especialmente nos casos de:

- I - Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que estejam apurando a ocorrência de falta disciplinar atribuída ao Reeducando;
- II - Designação de audiência de justificação para a apuração de supostas faltas disciplinares praticadas pelo Reeducando fora de estabelecimentos penais;
- III - Inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
- IV - Transferência para presídio federal ou outra unidade prisional de segurança máxima;
- V - Transferência entre estabelecimentos penais sem justo motivo e contra a vontade do Reeducando;
- VI - Determinação pelo Juiz de realização de exame criminológico – quando o Juiz entender necessário, em decisão fundamentada, de acordo com a Súmula Vinculante nº 26 do STF e Súmula nº 439 do STJ – e de avaliação psicológica para instruir pedidos de livramento condicional, de progressão de regime ou de saída sem vigilância do estabelecimento penal, podendo o advogado valer-se de colaboradores técnicos para a elaboração de relatório conclusivo ou laudo de avaliação que possam corroborar o pleito deduzido em favor do Reeducando na Vara de Execução Penal;
- VII - Realização de identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, quando do ingresso do(a) preso(a) em estabelecimento penal, ou acesso ao laudo já existente em banco de dados sigiloso (neste caso, mediante autorização judicial), nos casos de condenados por crimes dolosos com violência grave contra a pessoa, ou por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual

contra vulnerável (Art. 9-A, da LEP), podendo o advogado valer-se de colaboradores técnicos para a elaboração de laudo independente;

VIII - Proposta de acordo de colaboração premiada, nos termos do Art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, ou de acordo de não persecução penal em execução provisória;

IX - Incidentes de excesso ou desvio na execução;

X - Pedido de recuperação de saída temporária (Art. 125, § único, da LEP);

XI - Pedido de medidas cautelares ou definitivas para assegurar a vida e a integridade física do Reeducando;

XII - Outras medidas destinadas a assegurar os direitos do Reeducando no curso da Execução Penal, previstos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais – Lei 7.210/84.

**Artigo 69º.** Na condução da investigação defensiva poderá o advogado promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, a pesquisa e a obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou empresas privadas e particulares, bem como determinar a elaboração de relatórios, laudos e exames periciais, além de realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

**Parágrafo único:** Para a obtenção de outras provas para as quais, segundo a legislação, seja necessária autorização ou determinação judicial, deverá o pedido ser formulado perante o Juiz competente para a apuração do fato originário da investigação defensiva, que, após ouvido o Ministério Público, deverá proferir decisão fundamentada, garantindo o sigilo necessário ao êxito no cumprimento da determinação judicial.

**Artigo 70º.** No âmbito da execução penal, diante do pedido do advogado legalmente constituído, deverá o diretor do estabelecimento penal responsável pela custódia do(a) preso(a) viabilizar o acesso de profissionais e de equipamentos que serão utilizados no procedimento da investigação defensiva.

**§1º:** A direção do estabelecimento penal deverá disponibilizar local adequado para a colheita de declarações, depoimentos e interrogatórios dos presos da unidade ou de servidores e funcionários, garantindo o comparecimento das pessoas indicadas pelo advogado à audiência previamente designada, sem prejuízo das medidas que assegurem a segurança do local e dos envolvidos.

§2º: No curso da investigação defensiva poderá o advogado valer-se de detetives particulares, peritos, técnicos e outros auxiliares necessários à localização, coleta e análise da prova, observando as regras estabelecidas neste manual, observadas as regras deste Manual.

§ 3º: O advogado e os profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de disponibilizar as informações colhidas no curso do procedimento de investigação defensiva à direção do estabelecimento penal ou à autoridade judicial, sendo que, até o efetivo ingresso do seu resultado nos autos do processo de execução, é garantido o sigilo das informações colhidas.

**Artigo 71º.** Conforme o caso, deverá ser observado o sigilo necessário ao sucesso das investigações, não devendo haver divulgação desnecessária do conteúdo acessado e/ou utilização para finalidade diversa da noticiada na solicitação inicial.

**Parágrafo único:** O advogado deverá preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, a privacidade, a intimidade e os demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

## TÍTULO IX

### USO DE NOVAS TECNOLOGIAS;

**Artigo 72º.** No curso da investigação defensiva, poderá o advogado, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, fazer uso de tratamento, mineração e raspagem de dados para efetiva defesa dos direitos individuais do(s) seu(s) patrocinado(s).

**Artigo 73º.** O tratamento de dados pessoais pode ser realizado em fonte aberta, preferencialmente, e em fonte fechada, desde que ocorra o consentimento expresso do interessado, no último caso, observados os princípios e garantias constitucionais.

**Parágrafo único.** O advogado poderá fazer uso de ferramentas disponíveis na rede mundial de computadores, como o *Google Street*, *Google Earth*, *Hunter.io*, *InterlTechniques*, *InVID*, *YouTube DataViewer*, *Sqoop*, *Evernote*, *Klazxon*, *Botometer*, ou qualquer buscador disponível em plataformas, para produção de provas.

**Artigo 73º.** O advogado poderá requerer, mediante propositura de Ação de Produção Antecipada de Provas (artigos 381-383, do CPC) ou Medida Cautelar Inominada com pedido de tutela de urgência de obrigação de fazer (artigos 305-310, do CPC), informações sobre o uso de dados de geolocalização, como registros de torres de celular ou dados de GPS, às operadoras de telefonia móvel ou através de assistente técnico especializado.

**Artigo 74º.** O advogado poderá requerer acesso à vigilância eletrônica, como câmeras de segurança de estabelecimentos públicos ou privados, desde que relevantes para a elucidação dos fatos.

**Parágrafo único:** Em se recusando o estabelecimento a fornecer as imagens solicitadas, deverá o advogado provocar a autoridade policial ou o Ministério Público, mediante elaboração de notícia-crime ou mesmo apresentação dos autos da investigação defensiva em curso, para que o órgão requisite as imagens, sendo a ação judicial para obtenção a *ultima ratio*.

**Artigo 75º.** O advogado poderá, através de perito digital, realizar análise de dados para identificação de padrões, conexões ou discrepâncias relevantes para o patrocínio da defesa, através de *softwares* de segurança digital em evidência jurídica, preservando a

cadeia de custódia da prova, como *ipblock*, *blockchain*, *verifact*, *web scraping* dentre outras aplicações seguras.

§1º. O analista forense digital contratado pela parte deverá observar, para preservar a cadeia de custódia da prova digital, os termos da ABNT/ISSO 27307, e os artigos 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal.

§2º. O advogado irá requerer ao especialista que descreva detalhadamente todo o procedimento de análise do vestígio, indicando a metodologia empregada, trazendo a ordem cronológica do acesso e manuseio do elemento, catalogando todas as fases, fotografando e/ou filmando o procedimento, observando as etapas sumariadas no art. 158-B do Código de Processo Penal.

**Artigo 76º.** O advogado poderá, através de análise forense digital, solicitar a recuperação e exame de evidências digitais, como arquivos de computador, registros de chamadas, mensagens de texto ou atividades online.

**Artigo 77º.** No que couber, poderá o advogado registrar em ata notarial o conteúdo encontrado nos arquivos ou dispositivos informáticos (*tablets*, computadores, *smartphones*) de forma detalhada inclusive com registro do IMEI e ou todo registro do computador ou desktop utilizado pelo notário bem como a descrição do aparelho periciado com todas as suas características.

## TÍTULO X

### *VISUAL LAW*

**Artigo 78º:** O *visual law*, técnica utilizada para conectar a linguagem escrita e audiovisual, poderá ser utilizada na investigação defensiva, desde que observadas as formalidades indispensáveis à prática do ato e que não haja comprometimento à cadeia de custódia de eventual prova.

**Artigo 79º:** A aplicação da técnica do *visual law*, que se relaciona à busca de funcionalidade de informações a partir da utilização de elementos que amplificam a potencialidade de absorção do conteúdo, pode ser considerada como um importante instrumento para facilitar a compreensão do robusto arcabouço probatório, trazido pela defesa técnica que opta pela utilização da investigação defensiva.

**Artigo 80º:** O Advogado Criminalista que empreende a investigação defensiva, utilizando os recursos técnicos do *visual law*, deve compreender, de forma clara, que a sua utilização deve superar a perspectiva de uma boa apresentação visual, criando, em verdade, um ambiente de interação que venha a minimizar o número de escolhas que o destinatário do arcabouço investigativo tem de tomar para compreender o seu conteúdo.

**Artigo 81º:** O uso do *visual law* na investigação defensiva tem como finalidade:

- I - Otimizar o tempo necessário para a compreensão dos elementos de informação produzidos pelos atos de investigação;
- II - Tornar mais interativo o contato do interlocutor com os autos, melhorando a experiência;
- III - Aumentar a probabilidade de captação psíquica do conteúdo pelo seu leitor.

**Artigo 82º:** Para que o uso destes recursos tecnológicos atinja a finalidade esperada o Advogado Criminalista deve se preocupar em certificar, de forma clara:

- I - A motivação da produção daquele elemento de informação;
- II - A forma de produção daquele elemento de informação;
- III - O controle de custódia daquela prova.

## TÍTULO XI

### DA ATUAÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS

**Artigo 83º.** A investigação defensiva no seio das grandes corporações deverá ser norteada pelas regras balizadoras dos programas de *compliance*, cuidando sempre da transparência, higidez e da observância as regras de Direito Público, como forma de garantir segurança jurídica aos atos de investigação, preservando também, a idoneidade do programa de *compliance* como um todo.

**Parágrafo único:** ficará a cargo do *Compliance Officer* (responsável pela implementação e acompanhamento das medidas de conformidade na empresa) presidir as investigações corporativas, podendo a empresa valer-se de escritório de advocacia ou equipe multidisciplinar para realizar a investigação.

**Artigo 84º.** Deverá constar no Código de Ética e Conduta (ou Manual de Boas Práticas) da empresa a previsão expressa da deflagração de investigação corporativa diante da notícia de irregularidade apresentada por qualquer pessoa (colaborador, cliente ou cidadão) nos canais de denúncia interno ou externo da pessoa jurídica.

§1º O Código de Ética e Conduta deverá descrever as ações ou omissões que são proibidas no âmbito da pessoa jurídica, tanto com relação aos comportamentos entre a alta cúpula empresarial e os colaboradores, entre estes, e as condutas travadas com a sociedade, o poder público e o meio ambiente.

§2º Deverá, também, descrever, ainda que sucintamente, o procedimento a ser adotado na apuração de eventuais irregularidades, bem como o acesso às informações produzidas durante a investigação corporativa pelo colaborador (*stakeholder*) suposto autor do ato ilícito.

§3º O Código de Ética e Conduta trará as regras quanto ao uso pelos colaboradores de computadores, *tablets*, *notebook*, *chromebooks* e similares, bem como aparelhos celulares fornecidos pela empresa, prevendo expressamente o que é permitido ou proibido acessar através dos instrumentos disponibilizados pela pessoa jurídica, destacando, ainda:

- I – A finalidade do uso dos equipamentos eletrônicos fornecidos;
- II – A manutenção da propriedade destes pela empresa;

III – O conteúdo que pode ser publicado ou não nas redes sociais, quando do uso do perfil atrelado à marca da pessoa jurídica.

§4º Deverá, também, existir expressa previsão sobre o uso do *WhatsApp*, *Telegram* ou outro canal de troca de mensagens instantâneas com a linha telefônica (*chip*) fornecido pela pessoa jurídica, bem como e-mail institucional, perfis oficiais empresariais, e a eventual possibilidade de acesso pela corporação acerca do conteúdo ali produzido. Para tanto deverá o *Compliance Officer* ou sócio responsável pela administração da empresa apresentar Termo de Recebimento ao colaborador quando da entrega do equipamento eletrônico, esclarecendo sobre o uso e disposição dos celulares, computadores e outros instrumentos, e dos canais oficiais da corporação, com as respectivas regras de uso e a acesso ao seu conteúdo pela pessoa jurídica.

**Artigo 85º.** Recebida a notícia da irregularidade pelo canal de denúncias da pessoa jurídica, tanto interno quanto externo, deverá haver, inicialmente, uma triagem dos fatos narrados, a fim de se afastar denúncias vazias ou que configurem mero revanchismo ou descontentamento pessoal do colaborador, sem configurar conduta ilícita.

**Parágrafo único.** Os canais de denúncia deverão se certificar de um sistema seguro para o recebimento e armazenamento dos fatos narrados, assegurando a privacidade, o anonimato, e o sigilo das informações trazidas pelos colaboradores.

**Artigo 86º.** Dada a diversidade dos atos que compõem o exercício da atividade empresarial, a estruturação do programa de investigação deverá, no seu plano inicial (*planning memmo*), identificar qual o objeto da portaria investigativa, destacando:

- I) Se se trata de ilícitos penais ou extrapenais, especificando a natureza da irregularidade a ser apurada, com descrição sucinta dos fatos e a respectiva tipificação na legislação ou vigente e/ou no Código de Ética e Conduta da empresa;
- II) A finalidade da apuração;
- III) As partes envolvidas, destacando vítima, suposto autor, potenciais testemunhas;
- IV) Meios de coleta dos indícios pretendidos;
- V) As consequências após a apuração da suposta irregularidade, destacando a submissão do caso ao Comitê ou Conselho Ético da empresa, ou outra denominação atribuída ao órgão julgador da corporação.

**Artigo 87º.** Em que pese por vezes o interesse na ampla divulgação à mídia dos empenhos da empresa na apuração de ilícitos ocorridos em sua operação como forma de atestar a idoneidade e a segurança de sua atividade, o exercício da investigação defensiva em grandes corporações não poderá descuidar das regras atinentes a LGPD (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), podendo ser responsabilizada pela divulgação de informações pessoais daqueles envolvidos nos fatos objetos de investigação.

**Artigo 88º.** O procedimento investigativo poderá se valer da coleta de informações a partir dos instrumentos de trabalho dos funcionários, colaboradores e até mesmo da direção, abrangendo a análise de documentos, gravações de áudio e vídeo, entrevistas e, em último caso, acareações, podendo, inclusive, valer-se o *Compliance Officer* e a equipe de investigação do acesso a e-mails e mensagens de conversas instantâneas compartilhadas entre o colaborador e terceiros, desde que haja expressa previsão no Código de Ética e Conduta, tenha sido o *stakeholder* informado no Termo de Recebimento do aparelho eletrônico desta condição, e que as conversas tenham sido enviadas ou recebidas estritamente no e-mail institucional ou através do *chip* e aparelho celular fornecidos pela empresa com a finalidade exclusiva de trabalho.

**§1º:** Quaisquer mensagens compartilhadas na linha telefônica ou e-mail ou perfil em rede social pessoal do colaborador, ainda que durante o expediente e nas dependências físicas da corporação, estarão protegidos pelo sigilo das comunicações, somente podendo ter acesso o *Compliance Officer* e sua equipe através de ordem judicial, conforme determinado pelo artigo 5º, inciso XII, da CF/88.

**§2º:** Para obtenção da ordem judicial deverá o *Compliance Officer* ou o setor jurídico da corporação ingressar de forma fundamentada, com o incidente de produção prova antecipada, observadas as exigências do artigo 22, da Lei 12.695/2014, o Marco Civil da Internet, e os artigos 381-383 do código de processo civil.

**§3º:** Em se tratando de acesso a dados bancários somente as pessoas autorizadas pela LC 105/2001 estão aptas a solicitar em juízo a quebra do sigilo. Dessa forma, em o *Compliance Officer* entendendo ser essencial o acesso a estas informações deverá, inicialmente, protocolar os autos de investigação até o momento catalogados em cartório de delegacia competente, ou perante o Ministério Público, levando ao seu conhecimento o material colhido até o momento, demonstrando assim, a existência de justa causa para provocar a instauração de investigação preliminar estatal, ou municiar investigação já em andamento, a fim de que a autoridade requeira a quebra de sigilo de dados que se faz perante o Poder Judiciário.

**Artigo 89º.** O sujeito que for chamado a participar de entrevistas, acareações deverá sempre ser informado da natureza daquele ato, bem como de seu direito de não produzir provas contra si, e de ser acompanhado por advogado.

§1º. Será permitido ao investigado diretamente, ou através de seu advogado, devidamente constituído para a realização da sua defesa, ter acesso a todos os meios de prova já produzidos e documentados, podendo deles extrair cópias, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

§2º Se assim o desejar, de acordo com a estratégia defensiva, poderá o advogado do suspeito anexar as provas que reputar importantes para a defesa de seu constituído e elucidação dos fatos.

**Artigo 90º.** Serão observadas as regras e cautelas previstas neste manual, quanto a tomada de depoimento das vítimas, testemunhas e mesmo do acusado, com observação especial à coleta de autorização no Termo de Consentimento, tanto para a prestação do depoimento quanto para a gravação de áudio e/ou imagem.

**Artigo 91º.** Ao final das investigações deverá o *Compliance Officer* elaborar relatório contendo todas as etapas do procedimento investigativo, as provas produzidas pelas partes, eventuais incidentes, bem como a conclusão, de forma fundamentada.

Parágrafo único: O procedimento completo será, ao final, registrado em cartório.

**Artigo 92º.** Não estará a empresa obrigada, ao final das investigações, a informar às autoridades públicas ou à imprensa as conclusões da apuração dos fatos, adotando as providências que entender mais adequadas aos interesses da empresa.

## TÍTULO XII

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

**Artigo 93º.** A cooperação internacional em matéria de investigação defensiva observará a legislação vigente acerca do acesso e da validade da prova oriunda de países estrangeiros, respeitados os tratados, acordos de assistência judiciária e protocolos internacionais referentes à matéria e firmado entre os países objeto da cooperação, bem como a reserva de jurisdição.

**Artigo 94º.** As provas obtidas através da cooperação internacional poderão ser utilizadas em qualquer procedimento penal, especialmente em:

- I - Pedido de instauração, instrução ou trancamento de inquérito ou outro procedimento de investigação preliminar;
- II - Rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;
- III – Instrução processual;
- IV - Pedido de medidas cautelares;
- V - Razões ou contrarrazões recursais;
- VI - Revisão criminal;
- VII - *Habeas corpus*;
- VIII – Mandado de Segurança;
- IX - Proposta de acordo de colaboração premiada, acordo de não persecução penal ou de acordo de leniência;
- X – Pedidos ou defesa em autos de extradição, transferência de processos, transferência de execução de penas e de pessoas condenadas;
- XI - Outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

**Artigo 95º.** No âmbito da cooperação internacional será possível ao advogado legalmente constituído solicitar ao país estrangeiro – no qual estejam localizadas as provas ou onde estas devam ser produzidas – , através de requerimento encaminhado à Autoridade Central do Brasil, a devida autorização para a realização de quaisquer diligências que

dependam de acesso ao território do país estrangeiro, com a comunicação às autoridades locais quando necessário, para que seja evitado qualquer embaraço ao curso da investigação.

**§1º:** Deverá o causídico observar qual é a autoridade central do Brasil prevista no tratado de cooperação jurídica internacional firmado com o país objeto da prova a ser produzida ou que será transmitida, sendo, em regra, o Departamento de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – DRCI – do Ministério da Justiça, podendo sê-lo também a Procuradoria-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional – SCI.

**§2º:** A solicitação deverá ser feita no idioma do Estado requerido, trazendo informações sobre o procedimento criminal a que se refere, bem como a identificação da autoridade administrativa ou judicial responsável pela apuração do fato no Brasil, declarando, ainda, a finalidade da prova a ser produzida ou remetida ao Estado brasileiro.

**Artigo 96º:** Serão observados, ainda, os formulários disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Justiça<sup>4</sup>, bem como os documentos exigidos para fundamentar o pedido de cooperação, e as hipóteses de cabimento de auxílio direto, carta rogatória, pedido administrativo, pedido de cooperação para obtenção de dados bancários, pedido de reconhecimento e execução de sentença e pedido de localização de pessoas.

**§1º:** Serão, também, observados os regramentos descritos no Capítulo II do Código de Processo Civil, “Da cooperação internacional”, artigos 26-41, e o capítulo VIII “Das medidas de cooperação”, artigos 81-104, da Lei de Migrações, Lei nº 13.445/2017.

**§2º:** Recomenda-se que o pedido observe, além das exigências descritas no sítio eletrônico do Ministério da Justiça:

- I) cópia da procuração outorgada ao advogado solicitante;
- II) descrição suficiente das provas que serão produzidas, relacionando individualmente quais serão as providências que serão adotadas no país requerido;
- III) indicação da qualificação e o endereço das pessoas físicas ou jurídicas do país requerente e/ou do país requerido que eventualmente participarão da produção da prova oral, documental ou pericial de interesse da investigação.

---

<sup>4</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. **Formulários e Modelos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/formularios-e-modelos-1>> Acesso em 09 jul 2023.

**Artigo 97º:** Quando a prova objeto do pedido de cooperação consistir em dados, informações ou documentos existentes em órgãos públicos ou em estabelecimentos privados, a sua utilização dependerá de prévia legalização perante a repartição consular brasileira mais próxima do local, devendo tramitar através das vias diplomáticas ou da autoridade central, acompanhado de versão para a língua portuguesa, ou com a respectiva tradução pública para o idioma nacional.

**Parágrafo único:** Para a validade da prova deverá ser observado o procedimento previsto na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, bem como as regras contidas no Decreto nº 8.742/2016 e legislação pertinente.

**Artigo 98º:** Para a obtenção de outras provas para as quais, segundo a legislação brasileira ou estrangeira, seja necessária autorização ou determinação judicial, deverá o pedido ser formulado perante o Juiz competente para a apuração do fato originário da investigação defensiva, que encaminhará Carta Rogatória ao respectivo Tribunal de Justiça, que, após a tradução, realizará a remessa para cumprimento no Estado requerido por meio da Autoridade Central.

**Artigo 99º:** Conforme o caso, deverá ser observado o sigilo necessário ao sucesso das investigações, não devendo haver divulgação desnecessária do conteúdo acessado e/ou utilização para finalidade diversa da noticiada na solicitação inicial, salvo se houver autorização expressa do Estado requerido em deferimento de solicitação escrita e específica para esse fim.

**Parágrafo único:** O advogado deverá preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, a privacidade, a intimidade e os demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

**Artigo 100º:** No curso da cooperação internacional poderá o advogado valer-se de detetives particulares, peritos, técnicos e outros auxiliares necessários à localização, coleta e análise da prova, observando as regras estabelecidas anteriormente neste manual.

## TÍTULO XIII

### INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

**Artigo 101º.** Na colheita do depoimento de vítima ou testemunha do gênero feminino há de se observar as regras dispostas nos artigos 201-225 do CPP, bem como as cautelas já descritas nos artigos 24º ao 31º deste manual.

**Parágrafo único.** Considera-se gênero feminino tanto o sexo biológico quanto a autodeterminação sexual.

**Artigo 102º.** Em se tratando de crimes que envolvam violência sexual ou violência doméstica devem ser observadas, além das regras gerais descritas no Código de Processo Penal para tomada de depoimentos, as particularidades dos artigos 400-A e 474-A, inseridos no Código de Processo Penal através da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), os dispositivos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em especial o artigo 10-A, bem como as Convenções de Belém do Pará, a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e as Recomendações nº 35 e 492 do CNJ.

**§1º:** O advogado da vítima poderá colher seu depoimento em seu escritório, nas salas da OAB específicas para o procedimento, ou outro local privado, seguro e digno da profissão, observando o procedimento indicado nos artigos 31º ao 34º deste manual, estando, preferencialmente, acompanhado de profissional da rede de proteção de apoio às mulheres vítimas de violência, segundo o artigo 29-A da Lei Maria da Penha.

**§2º:** o advogado do suspeito ou acusado não deverá, em regra, colher o depoimento da vítima ou testemunha da vítima sem ser nas dependências da delegacia, com o acompanhamento da autoridade policial, ou perante representante do Ministério Público, ou em juízo, com a presença do magistrado, a fim de evitar que a vítima ou testemunha se sinta constrangida ou coagida de qualquer forma.

**§3º:** É direito do advogado acompanhar os depoimentos prestados pela vítima ou testemunha no procedimento de investigação preliminar ou em Juízo, podendo elaborar questionamentos.

**Artigo 103º.** Quando for necessário exame físico o advogado poderá orientar a vítima a tirar fotografias de imediato das lesões, bem como acompanhá-la na lavratura de Boletim de Ocorrência em unidade policial, requerendo a expedição das guias de exame de corpo de delito ou de constatação de conjunção carnal.

**Parágrafo único.** Poderá o advogado recomendar à vítima que se dirija a uma unidade hospitalar para a realização dos mesmos exames, obtendo, posteriormente, cópia do prontuário e exames médicos realizados, de acordo com o artigo 158 do CPP.

**Artigo 104º.** Nos casos de violência emocional deverá o advogado encaminhar a cliente para perícia técnica com profissional especialista, a fim de atestar os indícios de veracidade ou não dos fatos, podendo confeccionar laudo psicológico para comprovar a existência de dano emocional e sua extensão.

**Artigo 105º.** Poderá o advogado do suposto agressor contratar perito particular para analisar o laudo oficial do Estado, ou o produzido por especialista particular, podendo, inclusive, apresentar parecer ou laudo elaborado por um perito contratado, observadas as particularidades descritas nos artigos deste manual.

**TÍTULO XIV**  
**DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INVESTIGAÇÃO**  
**DEFENSIVA**

**Artigo 106º:** A criança e o adolescente são amparados pelo princípio da proteção integral. Durante a sua atuação o advogado deve salvaguardar os direitos dos menores de dezoito anos, observando a legislação vigente, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os princípios e tratados ratificados.

**Parágrafo único:** A criança e o adolescente devem ter a sua imagem preservada, desde a instauração da investigação.

**Artigo 107º.** Quando a criança ou adolescente forem vítimas ou testemunhas de crime há de se observar as seguintes particularidades:

- I) Conforme previsto no artigo 30º deste manual, a colheita do depoimento dos menores de dezoito anos e maiores de quatorze anos deverá ser precedida de expressa autorização dos pais ou responsáveis;
- II) Em se tratando de menores de quatorze anos, vítimas ou testemunhas de crimes de quaisquer espécies, ou de menores de dezoito anos, vítimas ou testemunhas de crimes sexuais, o depoimento do menor somente poderá ser colhido a partir de autorização judicial, observando-se o regramento da Lei 13.431/2017, que dispõe sobre o depoimento especial (sem dano) e a escuta especializada.

**§ 1º:** Na hipótese do inciso I, antes da tomada do depoimento da vítima ou testemunha, deverá o advogado colher a assinatura do menor em Termo de Assentimento, e do seu pai ou responsável no Termo de Consentimento.

**§ 2º:** O Termo de Assentimento e o Termo de Consentimento conterão a descrição sucinta dos fatos objeto do depoimento, a identificação de quem colhe o testemunho e da parte que o dará e seu responsável legal, bem como a informação de que, acaso sinta algum desconforto ou assim o deseje, poderá interromper a qualquer momento a entrevista sem

que isso acarrete qualquer prejuízo ou dano para si. O documento deverá, também, conter autorização expressa para gravação em meio audiovisual e a descrição da finalidade para qual se destina a tomada do testemunho.

§ 3º: A gravação por meio audiovisual deverá respeitar a intimidade e privacidade do menor, preferencialmente com a ocultação de seu rosto por meio de tarja ou mosaico sobreposto, e somente será disponibilizado seu conteúdo às autoridades públicas, mediante ordem ou requisição oficial. É vedado o compartilhamento com qualquer órgão privado ou para outras finalidades que não constem no Termo de Consentimento e no Termo de Assentimento.

§ 4º: Antes do início da colheita do depoimento deverá o advogado ler os termos e explicá-los em linguagem simples e acessível, de maneira que garanta que o responsável legal e o menor compreenderam o teor dos documentos.

§5º: Na tomada do depoimento o advogado deverá, preferencialmente, estar acompanhado de profissional da rede de proteção à criança ou adolescente.

**Artigo 108º.** O advogado tem o direito de acompanhar o inquérito ou processo no qual figure o menor cujo responsável o constituiu.

**Parágrafo único:** É assegurado ao advogado acompanhar a autoridade judicial ou policial na colheita do depoimento especial, conforme previsto no artigo 8º da Lei 13.431/2017. Em se tratando de escuta especializada, conforme previsto no artigo 7º da Lei 13.431/2017, o depoimento será colhido por órgão integrante da rede de proteção à criança e adolescente, podendo fazê-lo sem a presença do advogado, promotor ou juiz, fora das delegacias ou varas-crime, desde que em local acolhedor, a fim de evitar a revitimização da criança ou adolescente. Nesses casos o advogado deverá ser informado antes do procedimento, e lhe será assegurado o direito de encaminhar perguntas a serem formuladas pelo profissional da rede de proteção à criança que fará a tomada do depoimento, bem como será dado acesso ao causídico das mídias contendo a gravação do depoimento e o relatório lavrado pela autoridade.

**Artigo 109º.** É vedada a instrução ou prosseguimento de apuração do ato infracional sem a presença do advogado, sendo assegurado aos adolescentes direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 111, da Lei 8.069/1990.

**Artigo 110º.** O advogado tem o direito de comunicar-se com o adolescente objeto de investigação por ato infracional ou que esteja cumprindo medida socioeducativa sempre que necessário, devendo ser preservada a privacidade desta conversa.

§1º É essencial a presença do advogado durante a oitiva da criança ou adolescente com o Delegado, Juiz ou Ministério Público.

§2º é vedada a limitação de acesso pelo advogado devidamente constituído ao menor que cumpre medida socioeducativa.

**Artigo 111º.** A criança e o adolescente não poderão ser equiparados a adultos, e, portanto, não poderão receber tratamento mais gravoso em relação aos maiores de dezoito anos.

**Artigo 112º.** O advogado da criança ou do adolescente deve ter livre acesso ao inquérito policial, ao que já foi documentado.

## TÍTULO XV

### INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA E DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

**Artigo 113º.** A investigação defensiva em âmbito de direito antidiscriminatório terá por referência a legislação vigente, especialmente os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei 7.716/89, o Decreto 10.932/2022 e o Código Penal.

**Artigo 114º.** A atuação do profissional encarregado da investigação defensiva deve coibir a utilização de ações discriminatórias, entendidas como qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

**Parágrafo único:** O profissional encarregado da investigação defensiva deverá preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, a privacidade, a intimidade e os demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

**Artigo 115º:** Durante a investigação defensiva nos crimes envolvendo a questão racial, deverão ser adotadas medidas em todas as etapas da investigação para evitar a revitimização da parte envolvida.

# ANEXOS

# ANEXO I

**ANEXO I: Procuração para instauração da investigação defensiva****PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: FULANO DE TAL**, brasileiro, natural de \_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_, Telefone \_\_\_\_, e-mail: \_\_\_\_\_.

**OUTORGADOS: BELTRANO \_\_\_\_\_**, \_\_\_\_\_, inscritos regularmente na OAB-Ba, respectivamente, sob os números \_\_\_\_\_, integrantes do escritório **BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrado na OAB-Ba sob o nº \_\_\_\_, com sede na Rua \_\_\_\_\_, Telefone \_\_\_\_, e-mail: \_\_\_\_\_, onde recebem as notificações da Justiça.

**PODERES:** todos aqueles para o foro em geral, bem como os inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, consoante estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, para, representando meus direitos e interesses, instaurar e acompanhar a Investigação Defensiva sobre os fatos \_\_\_\_\_, referente ao Inquérito Policial nº/Ação Penal/Recurso/Execução Penal, que tramita perante a \_\_\_Delegacia territorial/Vara Criminal/Câmara do Tribunal/Vara de Execuções Penais, sendo-lhe imputado a suposta prática de infração penal prevista no artigo \_\_\_ do Código Penal/Lei especial, sendo hipotética vítima CICLANO DE TAL (qualificação), conforme previsto no art. 5º, *caput*, e incisos LIV, LV, todos da CF/88 e nos termos do Provimento nº 188/2018 do CF/OAB.

CIDADE DE \_\_\_\_, data \_\_\_\_\_.

---

**FULANO DE TAL**

CPF N. \_\_\_\_\_

## ANEXO II

**ANEXO II: Modelo de Termo de instauração da investigação defensiva**

TERMO N° \_\_\_\_/\_\_\_\_

O(a) advogado(a) subscritor(a) da presente, no uso de suas atribuições legais, conforme previsto no artigo 133 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, na Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – e no Provimento n° 188/2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal garante a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e a isonomia (art. 5º, *caput*);

**CONSIDERANDO** a adoção do sistema acusatório, previsto no artigo 3-A do Código de Processo Penal, bem como no Pacto de San José da Costa Rica, artigo 8º, itens 1 e 2, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, do qual o Brasil é signatário,

**CONSIDERANDO** a existência de investigação em andamento/ação penal/recurso/execução penal/necessidade de propositura de Queixa-Crime.

**RESOLVE:**

**Art. 1º: INSTAURAR AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA/INQUÉRITO DEFENSIVO**, para coleta de elementos em favor da defesa de FULANO DE TAL (qualificação), sobre os FATOS TAIS, ocorridos em tal data, horário, localidade, sendo-lhe imputada a suposta prática do delito tal, previsto no artigo tal do Código Penal/lei especial, tendo por hipotética vítima CICLANO (qualificação).

**Art. 2º.** Os elementos produzidos neste AID poderão ser utilizados no inquérito policial em andamento/ação penal/recurso/execução penal/propositura de Queixa-Crime.

**Art. 3º.** Os Autos de Investigação Defensiva serão presididos pelo advogado que este ato subscreve, DOUTOR BELTRANO, assessorado pela equipe de advogados do escritório BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, podendo ainda valer-se, no curso da investigação, do serviço de peritos e detetive particular, nos termos do Código de Processo Penal e na Lei 13.432/2017, quando for necessário, para a elucidação dos fatos.

**Art. 4º.** O procedimento de investigação defensiva deverá ser concluído no prazo 120 (cento e vinte) dias, contados a partir deste Termo, podendo ser prorrogado, se necessário, desde que de forma fundamentada, preservando-se, de qualquer modo, o sigilo das investigações.

**Art. 5º** Determino ainda que as investigações serão iniciadas:

- I) Com a coleta do depoimento de FULANO DE TAL, para melhor compreensão dos fatos e seus elementos;
- II) Tomada do depoimento das testemunhas por ele indicadas, “X”, “Y”, “Z”;
- III) A realização de perícia no local e objeto do suposto fato criminoso.

**Art. 6º** Após realizadas as diligências acima descritas, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Local, data.

**ASSINATURA DE BELTRANO**

**Presidente do AID**

## ANEXO III

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

**BELTRANO**\_\_\_\_, advogado regularmente inscrito na OAB/Ba sob o n. \_\_\_\_\_, com endereço profissional na Rua \_\_\_\_\_, com fulcro no Provimento nº 188/2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vem, à presença de Vossa Exa. informar que instaurou investigação criminal defensiva sob o n.º \_\_\_\_\_/ \_\_\_\_\_ para produzir provas e esclarecer os fatos indevidamente imputados à FULANO DE TAL, (qualificação completa), nos autos do Inquérito policial nº \_\_\_\_\_/ Ação Penal que tramita na \_\_\_\_\_<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de \_\_\_\_\_/ Recurso em trâmite na Turma \_\_\_ da Câmara Criminal, do Col. Tribunal \_\_\_\_\_/ Execução Penal, em curso na \_\_\_ Vara de Execuções Penais da Comarca de \_\_\_\_\_. ( OU informar que instaurou investigação criminal defensiva sob o n.º \_\_\_\_\_/ \_\_\_\_\_ para produzir provas para oferecimento de Queixa-Crime em face de \_\_\_\_\_) e, por esta razão, REQUER:

1. À comunicação à Comissão de Prerrogativas, a fim de garantir que o patrono possa obter apoio ao realizar as diligências necessárias ao exercício da ampla defesa e contraditório, em observância ao princípio da paridade de armas, e nos estritos limites éticos e legais, incluindo a oitiva de testemunhas, a realização de perícias e outros elementos probatórios;
2. A eventual disponibilização de sala da advocacia para coleta de depoimentos das partes e testemunhas, em data a ser ajustada previamente com esta seccional.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

**BELTRANO**  
**Advogado Presidente dos AID nº \_\_\_\_\_**  
**OAB/XX nº XX.XXX**

## ANEXO IV

# AUTOS DE INQUÉRITO DEFENSIVO Nº \_\_\_\_\_

**Natureza:** criminal

**Apuração:** suposta prática do artigo 33 da Lei 11.343/2006  
(tráfico de drogas)

**Advogado presidente dos AID:** BELTRANO

**Parte interessada:** FULANO DE TAL (PRESO)

**Local da realização da investigação:** Escritório de advocacia  
BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Autuação

Aos \_\_\_ dias do mês \_\_\_ do ano \_\_\_, nesta cidade de \_\_\_, Estado da Bahia, na sala do Escritório BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizado na Rua \_\_\_\_\_, **AUTUO a Portaria de instauração**, que adiante se segue, de que, para constar, lavro o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, advogado presidente dos AID, subscrevo.

# ANEXO V

## CARTA CONVITE PARA COLETA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Local, data.

Aos cuidados do Sr. \_\_\_\_\_,

Referente aos AID nº \_\_\_\_\_.

Você está sendo convidado a prestar depoimento, na qualidade de testemunha, sobre os fatos objeto do inquérito policial nº/Ação Penal nº/Recurso nº/Execução Penal nº, tendo por suposto autor do fato FULANO DE TAL, e a hipotética vítima CICLANO.

O depoimento será prestado na sede do escritório de advocacia BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado na Rua \_\_\_\_\_, preferencialmente na data \_\_\_\_\_, horário \_\_\_\_\_. Caso não haja disponibilidade, solicito que entre em contato com este escritório, no telefone \_\_\_\_\_ ou no seguinte endereço eletrônico \_\_\_\_\_, para o melhor ajuste de agendas.

Saliente-se que sua participação será fundamental para a elucidação dos fatos supramencionados, auxiliando na realização da efetiva justiça. As informações prestadas irão compor os Autos de Investigação Defensiva nº \_\_\_\_\_, nos termos do Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, amparado pelo artigo 133 da Constituição Federal, sendo assegurado o sigilo das informações perante terceiros. Por fim, há de se pôr em relevo que o presente convite não obriga a sua participação, sendo-lhe facultado comparecer ou não para prestar as informações solicitadas, bem como fazê-lo acompanhado de advogado.

Cordialmente,

**BELTRANO**  
**Advogado Presidente dos AID nº \_\_\_\_\_**  
**OAB/XX nº XX.XXX**

# ANEXO VI

## ANEXO VI: Termo de Confidencialidade

**Autos de Investigação Defensiva nº** \_\_\_\_

**Advogado presidente das Investigações:** BELTRANO \_\_\_\_\_

**Local da coleta de dados:** Escritório de Advocacia BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS/Sede da OAB/Ba/Sala da Advocacia.

O advogado que preside os Autos de Investigação Defensiva, tombado sob nº \_\_\_\_ , e a equipe que o auxilia na instrução dos Autos, se comprometem a garantir a privacidade de FULANO DE TAL (qualificação), cujos dados serão coletados através de tomada de depoimento/testemunho, a ser prestado para esclarecer os fatos descritos no Termo de Instauração dos AID nº \_\_\_\_ , garantindo o sigilo do participante e dos seus dados pessoais, sua imagem e áudio, bem como as informações referentes aos fatos investigados.

**Cláusula primeira:** Considera-se dados pessoais do participante o nome, endereço, estado civil e profissão, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 13.709/2018.

**Parágrafo único.** Os dados pessoais sensíveis, descritos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, não serão objeto de coleta e tratamento para fins deste AID.

**Cláusula segunda:** o depoimento prestado versará sobre os eventos \_\_\_\_\_, objeto dos Autos de Investigação Defensiva nº \_\_\_\_.

**Cláusula terceira:** O advogado que preside a investigação, e quaisquer membros de sua equipe abaixo assinados, se comprometem a não revelar para terceiros, nem utilizar em proveito próprio, ou para qualquer outra finalidade que não o objeto do AID de nº \_\_\_\_ , as informações transmitidas pelo declarante, abrangendo os elementos relacionados com o fato investigado, com quaisquer das partes envolvidas, e ainda as informações pessoais do próprio entrevistado.

**Cláusula quarta:** As informações prestadas só poderão ser compartilhadas nos autos do inquérito policial/Ação Penal/Recurso/Execução Penal, sobre os quais versa os fatos objeto dos Autos de Investigação Defensiva, preservando-se, de qualquer modo, a confidencialidade perante terceiros.

**Cláusula quinta:** O compartilhamento indevido das informações as quais se refere esse Termo de Confidencialidade, gerará responsabilidade cível e criminal, nos termos dos artigos 42 a 45 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.

**Cláusula quinta:** O presente Termo de Confidencialidade e o respectivo depoimento, por escrito e/ou gravado através de meio audiovisual, serão mantidos na sede do Escritório de Advocacia BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado na Rua\_\_\_\_\_/no domicílio do advogado BELTRANO, por um período de 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurar o inquérito policial/Ação Penal/Recurso/Execução Penal, ao qual se refere o depoimento colhido, sob a responsabilidade do advogado presidente do AID. Após este período, os dados serão destruídos, conforme acordado entre o advogado e participante, no ato da assinatura do Termo de Consentimento.

Local, data.

ASSINATURA DE BELTRANO

Presidente dos AID

ASSINATURA DOS DEMAIS ADVOGADOS QUE COMPÕEM A EQUIPE

# ANEXO VII

**ANEXO VII: Termo de Consentimento****Autos de Investigação Defensiva nº \_\_\_\_****Advogado presidente das Investigações: BELTRANO \_\_\_\_\_****Local da coleta do depoimento:** Escritório de Advocacia BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS/Sede da OAB/Ba/Sala da Advocacia.

Eu \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, com endereço \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, depois de ter sido advertido do objeto do presente depoimento, e de que não posso mentir, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, artigo 342 do Código Penal, ciente dos riscos que envolvem a prestação da informação, como desconforto, temor com a divulgação do seu conteúdo, e as medidas para mitigar tais riscos, como a possibilidade de interromper o depoimento a qualquer momento, sem que haja prejuízos para mim, inclusive a assinatura de Termo de Confidencialidade pelo tomador do depoimento, bem como dos benefícios em contribuir para os esclarecimentos dos fatos, auxiliando na elucidação do suposto crime atribuído a FULANO DE TAL, tendo como hipotética vítima CICLANO, previsto no artigo tal do código penal/legislação especial, CONCORDO em testemunhar/depor sobre os fatos objeto dos Autos de Investigação Defensiva nº \_\_\_\_ e AUTORIZO o uso do depoimento escrito, áudio e imagem decorrentes de sua gravação para os fins descritos nos AID retromencionados.

Estou ciente também de que as informações prestadas, meus dados pessoais, bem como o áudio e a imagem do depoimento serão mantidas sob sigilo, somente sendo compartilhados com as autoridades públicas que presidem os autos do inquérito policial nº \_\_\_\_/Ação Penal/Recurso/Execução Penal, preservando-se, de qualquer modo, a confidencialidade perante terceiros.

Fui ainda informado de que o advogado que preside a investigação, e quaisquer membros de sua equipe, se comprometem a não revelar para terceiros, nem utilizar em proveito próprio, ou para qualquer outra finalidade que não o objeto do AID de nº \_\_\_\_, as informações por mim transmitidas pelo, abrangendo os elementos relacionados com o fato investigado, com quaisquer das partes envolvidas, e ainda as minhas informações

pessoais, sob pena de responsabilização cível e criminal, nos termos dos artigos 42 a 45 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.

O presente Termo de Consentimento e o respectivo depoimento, por escrito e/ou gravado através de meio audiovisual, serão mantidos na sede do Escritório de Advocacia BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado na Rua \_\_\_\_/no domicílio do advogado BELTRANO, por um período de 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurar o inquérito policial/Ação Penal/Recurso/Execução Penal, ao qual se refere o depoimento colhido, sob a responsabilidade do advogado presidente do AID. Após este período, os dados serão destruídos.

Local, data.

ASSINATURA DO DEPOENTE

CPF N°

ASSINATURA DE BELTRANO

Presidente dos AID

## ANEXO VIII

**ANEXO VIII: Termo de Assentimento****Autos de Investigação Defensiva nº \_\_\_\_****Advogado presidente das Investigações: BELTRANO \_\_\_\_\_****Local da coleta do depoimento:** Escritório de Advocacia BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS/Sede da OAB/Ba/Sala da Advocacia.

Eu \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, com endereço \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, depois de ter sido informado da concordância dos meus pais/responsáveis da prestação do meu depoimento (conforme Termo de Consentimento do genitor/responsável), e depois de ter sido advertido sobre os fatos que irei falar e que não posso mentir, e ainda que a qualquer momento, se sentir medo, ou por qualquer motivo não desejar mais depor, poderei interromper a fala sem que exista prejuízo para mim ou para meus pais, e que o depoimento não será divulgado para estranhos, apenas sendo utilizado na investigação policial nº \_\_\_\_/processo nº/recurso/execução penal, sendo ainda advertido da importância em contribuir com o esclarecimento dos eventos, em que houve o suposto crime atribuído a FULANO DE TAL, tendo como hipotética vítima CICLANO, previsto no artigo tal do código penal/legislação especial, CONCORDO em testemunhar/depor sobre os fatos objeto dos Autos de Investigação Defensiva nº \_\_\_\_ e AUTORIZO o uso do depoimento escrito, áudio e imagem decorrentes de sua gravação para os fins descritos nos AID retromencionados, observados o que está previsto nas Leis que resguardam os direitos das crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei N.º 8.069/ 1990).

Fui ainda informado de que o advogado que preside a investigação, e quaisquer membros de sua equipe, se comprometem a não revelar para terceiros, nem utilizar em proveito próprio, ou para qualquer outra finalidade que não o objeto do AID de nº \_\_\_\_, as informações por mim transmitidas pelo, abrangendo os elementos relacionados com o fato investigado, com quaisquer das partes envolvidas, e ainda as minhas informações pessoais, sob pena de responsabilização cível e criminal, nos termos dos artigos 42 a 45 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.

O presente Termo de Consentimento e o respectivo depoimento, por escrito e/ou gravado através de meio audiovisual, serão mantidos na sede do Escritório de Advocacia BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado na Rua \_\_\_\_/no domicílio do advogado BELTRANO, por um período de 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurar o inquérito policial/Ação Penal/Recurso/Execução Penal, ao qual se refere o depoimento colhido, sob a responsabilidade do advogado presidente do AID. Após este período, os dados serão destruídos.

Local, data.

ASSINATURA DO MENOR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Nº

ASSINATURA DE BELTRANO

Presidente dos AID

# ANEXO IX

## TERMO DE COLETA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Aos \_\_\_\_\_ do mês \_\_\_\_\_, do ano \_\_\_\_\_, às (horário) \_\_\_\_\_, compareceu à sede do escritório de BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado no endereço \_\_\_\_\_, perante o advogado presidente dos Autos de Investigação Defensiva nº \_\_\_\_\_, BELTRANO, OAB-Ba nº XXXX, o Sr. DECLARANTE (nome e qualificação), que, após a leitura e compreensão do Termo de Consentimento, e devidamente advertido de que não poderia mentir, nos termos do artigo 342 do Código Penal, declarou: que é não é parente/amigo íntimo do acusado; sobre os fatos objeto do inquérito policial nº/Ação Penal nº/Recurso nº/Execução Penal nº, informa que estava com FULANO DE TAL, no dia e horário indicados como o momento da ocorrência do crime; que nunca ouviu falar nada que desabonasse a conduta de FULANTO DE TAL.

Nada mais foi dito ou perguntado, seguindo este firmado pelo declarante e pelo advogado BELTRANO, com a respectiva mídia audiovisual anexa.

Local, data.

**BELTRANO**  
**Advogado Presidente dos AID nº \_\_\_\_\_**  
OAB/XX nº XX.XXX

# ANEXO X

## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ do mês \_\_\_\_\_, do ano \_\_\_\_\_, às (horário) \_\_\_\_\_, compareceu à sede do escritório de BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situado no endereço \_\_\_\_\_, perante o advogado presidente dos Autos de Investigação Defensiva nº \_\_\_\_\_, BELTRANO, OAB-Ba nº XXXX, o Sr. DECLARANTE (nome e qualificação), que declarou: que é parente/amigo íntimo do acusado; sobre os fatos objeto do inquérito policial nº/Ação Penal nº/Recurso nº/Execução Penal nº, informa que estava com FULANO DE TAL, no dia e horário indicados como o momento da ocorrência do crime; que FULANO DE TAL é pessoa bem quista na sociedade, possuidora de reputação ilibada; que nunca ouviu falar nada que desabonasse a conduta de FULANTO DE TAL, sendo homem íntegro.

Nada mais foi dito ou perguntado, seguindo este firmado pelo declarante e pelo advogado BELTRANO, com a respectiva mídia audiovisual anexa.

Local, data.

**BELTRANO**  
**Advogado Presidente dos AID nº \_\_\_\_\_**  
**OAB/XX nº XX.XXX**

# ANEXO XI

**ANEXO XI Auto de reconhecimento de coisas e pessoas****AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA**

Aos \_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_, do ano \_\_\_\_, nesta cidade do Salvador, Estado da Bahia, no local \_\_\_\_\_, onde se achava o ADVOGADO BELTRANO, presidente dos AID nº \_\_\_\_\_, e o ADVOGADO TAL, integrante da equipe de investigação defensiva, compareceu A TESTEMUNHA TAL, (qualificação: nome completo, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço, filiação, telefone e endereço de e-mail), advertido do previsto no artigo 342 do Código Penal, para fins de reconhecimento da pessoa que, segundo seu depoimento de fls. dos AID (conforme declaração e mídia audiovisual), teria praticado o delito objeto da investigação defensiva, autorizando, ainda, conforme Termo de Consentimento anexo, a gravação do procedimento por meio audiovisual.

No mencionado depoimento, foi convidado o reconhecedor a apresentar, espontaneamente, as características físicas do sujeito que acreditava ser o autor do fato, conforme \_\_\_\_\_ descrição \_\_\_\_\_ que segue: \_\_\_\_\_ . A informação foi prestada no dia \_\_\_\_\_, conforme declaração anexa e mídia audiovisual, a fim de que fossem providenciadas pessoas com características semelhantes, seguindo-se as exigências dos artigos 226-228 do Código de Processo Penal e as orientações da Resolução nº 484 do CNJ.

O reconhecimento de pessoas foi realizado no escritório de advocacia de BELTRANO, ADVOGADOS ASSOCIADOS/Sede da Seccional da OAB/Sala do advogado, situado no endereço \_\_\_\_\_.

Foi ainda providenciado, a pedido do reconhecedor, para que não fosse visto pelo reconhecido, um vidro com visibilidade apenas de um lado. Na sala de reconhecimento, se encontrava o cliente, FULANO DE TAL, e outras três/quatro pessoas, com características físicas semelhantes, perfiladas e numeradas, conforme fotografia abaixo:

IMAGEM

Após olhar atentamente pelo vidro escuro e que lhe proporcionava visão das quatro/cinco pessoas dentro da sala, identificou o número \_\_\_\_\_ / não identificou qualquer pessoa, como sendo o responsável pelos fatos narrados acima. Perguntado se tinha certeza, respondeu: que \_\_\_\_\_.

Nada mais havendo a tratar, determinou o advogado BELTRANO, Presidente dos AID nº \_\_\_\_\_, que se encerrasse este auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os envolvidos na diligência, pelas testemunhas presenciais e por mim, ADVOGADO, que o digitei.

Local, data.

---

**BELTRANO**

Presidente dos AID nº \_\_\_\_\_

---

**ADVOGADO DO ESCRITÓRIO DE BELTRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Digitador do Termo

---

**RECONHECEDOR (Testemunha)**

CPF nº \_\_\_\_\_

---

**Reconhecido Nr 1**

CPF nº \_\_\_\_\_

---

**Reconhecido Nr 2**

CPF nº \_\_\_\_\_

---

**Reconhecido Nr 3**

CPF nº

---

**Reconhecido Nr. 4**

CPF nº

---

**Testemunha de Apresentação**

CPF nº

---

**Testemunha de Apresentação**

CPF nº

## ANEXO XII

OFÍCIO nº /2023

Salvador, \_\_\_\_\_ de 2023

REQUISITANTE: BELTRANO, ADVOGADO PRESIDENTE DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA Nº \_\_\_\_, CONSTITUÍDO EM EXERCÍCIO NA DP/JUNTO À XX VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR – BA.

REQUISITADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO, \_\_\_\_\_

Assunto: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Prezado,

BELTRANO, advogado devidamente constituído para o exercício da investigação defensiva de seu cliente, conforme procuração anexa, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 133 da Constituição Federal, respaldada pelo Provimento 188/2018 da OAB, bem como pelos princípios da ampla defesa e contraditório, com fulcro na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, **REQUISITA à V.Sa.** o acesso à procedimentos apuratório instaurados em face de FULANO DE TAL referentes à multa de trânsito nº \_\_\_\_\_.

Certo do deferimento da medida, renovo os votos de estima e elevada consideração.

**BELTRANO**

**Advogado Presidente dos AID nº \_\_\_\_\_**

OAB/XX nº XX.XXX

## ANEXO XIII

OFÍCIO nº \_\_\_\_/2023

Salvador, \_\_\_\_\_ de 2023

REQUISITANTE: BELTRANO, ADVOGADO PRESIDENTE DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA Nº \_\_\_\_, CONSTITUÍDO EM EXERCÍCIO NA DP/JUNTO À XX VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR – BA.

REQUISITADO: ILMO. Diretor do Departamento de Polícia Técnica

Assunto: REQUISIÇÃO DE LAUDO PERICIAL.

Prezado Diretor,

BELTRANO, advogado devidamente constituído para o exercício da investigação defensiva de seu cliente, conforme procuração anexa, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 133 da Constituição Federal, respaldada pelo Provimento 188/2018 da OAB, bem como pelos princípios da ampla defesa e contraditório, **REQUISITA à V.Sa.** que se digne a submeter a novo exame o REVOLVER TAURUS, com numeração suprimida e número de tambor F16 afim de que a nova perícia declare expressamente se aquela arma fora disparada recentemente, considerando que o primeiro laudo, que periciou as duas armas de fogo apreendidas quando da prisão do investigado, apenas periciou o REVOLVER TAURUS, de numeração suprimida com número de tambor F20, de forma que a requisição aqui apresentada é essencial à elucidação dos fatos.

Certo do deferimento da medida, renovo os votos de estima e elevada consideração.

**BELTRANO**

**Advogado Presidente dos AID nº \_\_\_\_**

OAB/XX nº XX.XXX

## ANEXO XIV

## MODELO DE QUESITAÇÃO PARA PROVA PERICIAL

## ADVOGADO CONSTITUÍDO

Autos do Inquérito defensivo n. \_\_\_\_\_

Ilmo. Sr. Perito,

Considerando a perícia médica psiquiátrica particular, que atesta que o investigado sofre de enfermidade incurável, bem como os demais os elementos de informação colhidos na investigação defensiva, e também, em razão do exame de cessação de periculosidade (EVCP) que não se manifestou acerca da necessidade ou não de manutenção do periciado no Hospital de Custódia e Tratamento, afirmando tão somente que o quadro clínico permanece inalterado, a defesa entende que deve ser realizada uma nova perícia médica, qual seja, a Avaliação de Risco de Violência (Protocolo HCR-20), a fim de que se possa averiguar se a periciada pode ou não retornar ao convívio familiar.

Requer-se também, que seja observado o Art. 93 do Código de Ética Médica, determinando que o perito que realizará a nova perícia não seja o mesmo que realizou o primeiro exame, sendo estes os quesitos do protocolo HCR-20 a serem respondidos pelo perito:

## ITENS HISTÓRICOS (PASSADO)

1. Existe histórico de Violência Prévia?
2. Idade precoce no primeiro incidente violento?
3. Instabilidade nos relacionamentos?
4. Problemas no emprego?
5. Problemas com uso de substâncias?
6. Doença mental importante?
7. Psicopatia?
8. Desajuste precoce ?
9. Transtorno de Personalidade?

10. Fracasso em supervisão prévia?

ITENS CLÍNICOS (PRESENTE)

11. Falta de *insight*?

12. Atitudes negativas?

13. Sintomas ativos de doença mental importante?

14. Impulsividade?

15. Sem resposta ao tratamento?

ITENS DE MANEJO DE RISCO (FUTURO)

16. Planos sem viabilidade?

17. Exposição a fatores desestabilizantes?

18. Falta de apoio pessoal?

19. Não aderência às tentativas de tratamento?

20. Estresse?

Certo do atendimento, que ora se faz necessário, aproveito a oportunidade para apresentar a V. As. meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local e data

**BELTRANO**  
Advogado Presidente dos AID nº \_\_\_\_  
OAB/XX nº XX.XXX

# ANEXO XV

**RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº \_\_\_/\_\_\_\_\_**

Investigação Defensiva nº \_\_\_\_\_

(Provimento nº 188/2018 – do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil)

<b>DATA:</b>	XX/XX/XXXX
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>Investigação Preliminar nº XX/XXXX</b>
<b>ASSUNTO:</b>	Diligência – Solicitação de imagens de circuito interno de TV
<b>LOCAL:</b>	Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXX, Condomínio XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, bairro XXXXXXXXXXXX, cidade de XXXXXXXXXXXX, Estado da XXXXXXXXXXXX
<b>INVESTIGADO</b> :	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
<b>ANEXOS</b>	Mídia com as imagens do circuito interno de TV do Condomínio no qual reside o investigado e Termos de Depoimentos de FULANO DE TAL e BELTRANO DE TAL (porteiros do condomínio no qual ocorreu o fato)

**1 – SITUAÇÃO FÁTICA**

Cuidam os autos de investigação defensiva instraurada para a apuração dos fatos relacionados ao Inquérito Policial nº \_\_\_\_\_, em curso na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos – DRFR, sob a presidência do(a) Delegado(a) \_\_\_\_\_ no qual é apurada a prática do delito de furto pelo investigado. Segundo o que consta no Inquérito Policial em questão, o investigado está sendo acusado de subtrair uma bicicleta que estava na vaga de garagem de nº \_\_, vinculada ao apartamento nº \_\_, de propriedade de \_\_\_\_\_, estando o referido bem avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

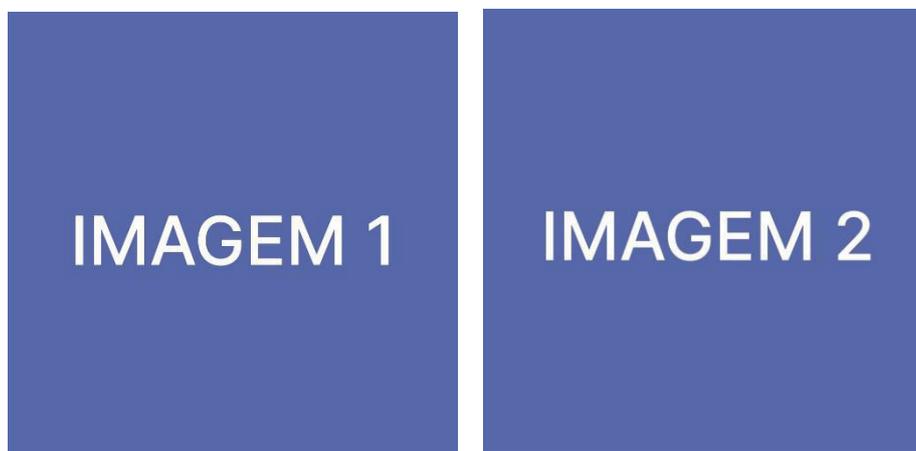
**2 – DAS DILIGÊNCIAS**

Diante da negativa de autoria apresentada pelo investigado em seu interrogatório perante a autoridade policial, quando alegou que - no dia e hora do fato – não estava no local do fato, decidiu-se pela apresentação de requerimento ao condomínio residencial no qual residem o investigado e a vítima, no sentido de solicitar as imagens captadas pelo circuito interno de TV, especialmente das câmeras

localizadas no pavimento da garagem da dita vítima, dos elevadores e dos acessos de entrada e saída de pedestres e veículos, bem como a oitiva dos porteiros que trabalham no referido condomínio.

Em resposta ao ofício encaminhado, o condomínio \_\_\_\_\_ enviou o dispositivo de mídia contendo as imagens captadas e gravadas pelo circuito interno de TV no período compreendido entre os dias \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, salientando na referida resposta que o circuito interno de TV não possui imagens de toda a extensão da vaga de garagem na qual estaria a bicicleta da vítima.

Em detida análise das imagens gravadas pelas câmeras do local do fato, verifica-se que é possível ver o veículo de propriedade do investigado - (marca, modelo, cor e placa policial) - deixando o condomínio no dia anterior ao fato (\_\_\_\_\_), retornando ao condomínio apenas 03 (três) dias após a suposta prática delituosa. Para melhor visualização do quanto afirmado, seguem as imagens contendo os dias e horários de saída e retorno do investigado do condomínio em questão:



Dessa forma, constata-se que a versão apresentada pelo investigado restou corroborada pelo elemento de prova coletado, sendo imperiosa a submissão do mesmo à análise pericial, para a constatação da sua integridade e juntada aos autos do inquerito policial/ação penal em curso.

Por outro lado, os porteiros que trabalham no condomínio, os senhores TESTEMUNHA 1 e TESTEMUNHA 2, que foram ouvidos no curso da diligência, cujos termos são acostados aos autos nesta oportunidade (Docs. XX e XX), confirmaram que o investigado esteve ausente no período informado pelo mesmo.

### **3 – DAS OBSERVAÇÕES ACERCA DOS RESULTADOS DAS DILIGÊNCIAS**

Os resultados das diligências realizadas confirmam as alegações do investigado, no sentido de que estava viajando no período em que ocorreram os fatos, não sendo o autor da infração penal apurada nos autos do Inquérito Policial nº \_\_\_\_\_, sendo imperiosa a sua apresentação, ainda durante a fase de inquérito, para que seja tentado o arquivamento do procedimento ou, ao menos, a exclusão do investigado da condição de suspeito.

Entretanto, considerando a possibilidade de indeferimento pela autoridade policial, sob a alegação de que ela preside o inquérito e resolve quais as providências que entende necessárias para a investigação do fato, é possível a juntada dos materiais angariados por oportunidade da defesa preliminar, com o intuito de evitar o conhecimento prematuro da tese defensiva pelo Delegado e pelo Representante do Ministério Público.

Por fim, para que não restem dúvidas quanto a autenticidade e integridade da gravação em vídeo constante na mídia fornecida pelo Condomínio, e juntada nos presentes autos, faz-se necessário o envio de cópia da mesma para a realização de exame e confecção de laudo particular por profissional técnico especializado, sem prejuízo de realização de exame pericial do conteúdo original por requisição da autoridade policial ou determinação judicial.

### **4 – CONCLUSÃO**

Após o relato ora realizado, com as observações e providências pertinentes, entendo como encerrado o presente relatório de diligências.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local e data

**BELTRANO**  
**Advogado Presidente dos AID n° \_\_\_\_\_**  
**OAB/XX n° XX.XXX**

# ANEXO XVI

**RELATÓRIO FINAL**

Investigação Defensiva nº \_\_\_\_\_

(Provimento nº 188/2018 – do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil)

AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA Nº \_\_\_\_\_

DELITO: ART. 155, DO CÓDIGO PENAL

SUPOSTA VÍTIMA: \_\_\_\_\_

SUPOSTO AUTOR: \_\_\_\_\_

A presente Investigação Defensiva, registrada sob o nº \_\_\_\_\_, na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia, foi instraurada para a apuração dos fatos relacionados ao Inquérito Policial nº \_\_\_\_\_, vinculado ao Boletim de Ocorrência nº \_\_\_\_\_, em curso na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos – DRFR, sob a presidência do(a) Delegado(a) \_\_\_\_\_, no qual é apurada a prática do delito de furto pelo investigado. Segundo o que consta no Inquérito Policial em questão, o investigado está sendo acusado de subtrair uma bicicleta que estava na vaga de garagem de nº \_\_, vinculada ao apartamento nº \_\_, de propriedade de \_\_\_\_\_, estando o referido bem avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No curso da Investigação Defensiva, foi interrogado o investigado, que informou que estava em viagem no dia do fato, tendo retornado três dias após a suposta ocorrência delituosa, afirmando que não foi o autor da subtração da bicicleta da vítima (Doc. XX).

Diante da negativa de autoria apresentada pelo investigado, foi apresentado requerimento ao condomínio residencial no qual residem o investigado e a vítima, no sentido de solicitar as imagens captadas pelo circuito interno de TV, especialmente das câmeras localizadas no pavimento da garagem da dita vítima, dos elevadores e dos acessos de entrada e saída de pedestres e veículos, realizando-se, ainda, a oitiva dos porteiros que trabalham no referido condomínio.

TESTEMUNHA X, porteiro do condomínio em questão, foi ouvido no dia \_\_\_\_\_, tendo afirmado que o investigado saiu do condomínio em seu veículo (marca, modelo, cor e placa policial) no dia \_\_\_\_\_, tendo retornado após 03 (três) dias, estando presente no local de trabalho quando da saída e retorno do investigado (Doc. XX).

TESTEMUNHA 2, que também é porteiro do condomínio, foi ouvido no dia \_\_\_\_\_, tendo informado em seu depoimento que o investigado saiu do condomínio em seu veículo (marca, modelo, cor e placa policial) no dia \_\_\_\_\_, tendo retornado após 03 (três) dias, tendo conhecimento disso através do seu colega de trabalho, após ter interfonado para o apartamento e não ter sido atendido, tomando conhecimento - através do responsável pela empresa responsável pelo circuito interno de TV – que há nas imagens gravadas o registro da saída do veículo do investigado no dia \_\_\_\_\_, com retorno apenas no dia \_\_\_\_ (Doc. XX).

Foram solicitadas ao Condomínio \_\_\_\_\_ as imagens gravadas pelo circuito interno de TV, o qual enviou dispositivo de mídia contendo as imagens gravadas pelo circuito interno de TV no período compreendido entre os dias \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, salientando que o circuito interno de TV não possui imagens de toda a extensão da vaga de garagem na qual estaria a bicicleta da vítima.

Quando da análise das imagens gravadas pelas câmeras do local do fato, constatou-se que o investigado saiu do condomínio em seu veículo (marca, modelo, cor e placa policial) no dia anterior ao fato (\_\_\_\_\_), retornando ao condomínio apenas no dia \_\_\_\_\_, ou seja, após decorridos 03 (três) dias da alegada prática delituosa, conforme o que segue ilustrado nas imagens reproduzidas abaixo:

IMAGEM 1IMAGEM 2

Após a realização de análise de cópia da gravação por profissional especializado, foi confeccionado laudo técnico atestando a autenticidade e integridade da gravação de vídeo do circuito interno de TV fornecida pelo Condomínio \_\_\_\_\_ (Doc. XX), sendo necessário aguardar-se o resultado da perícia já requisitada pelo Delegado / determinada pelo Juiz.

De acordo com a doutrina abalizada, o relatório da investigação defensiva é um documento íntimo e privado da defesa, sendo um espaço apropriado para o desenvolvimento da tese e colheita das provas favoráveis á defesa, não sendo necessária a juntada do mesmo nos autos oficiais do inquérito policial, ação penal, execução ou revisão criminal, mantendo sigilosa a estratégia da defesa, até o momento processual oportuno para a publicização da mesma, evitando, assim, o conhecimento prévio da tese defensiva pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público, sem olvidar da necessidade de expressa autorização do constituinte para a comunicação ou publicidade do resultado da investigação, nos termos do Artigo 6º, § único, do Provimento nº 188/2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa forma, constata-se que a negativa de autoria apresentada pelo investigado restou corroborada pelos elementos de prova coletados na presente Investigação Defensiva, pelo que se apresenta oportuno e relevante o requerimento de juntada dos elementos de prova colhidos aos autos do Inquérito Policial / da Ação Penal, com o fito de corroborar os argumentos em prol da inocência do investigado

e, se for o caso, viabilizar a identificação e busca do(s) verdadeiro(o) responsável(is) pela subtração do bem da vítima.

Diante de todo o exposto, após concluídas todas as diligências probatórias e adotadas as providências para aproveitamento dos elementos coletados em prol da defesa do investigado, não havendo quaisquer outras providências a serem adotadas, determino o encerramento da presente Investigação Defensiva, com a comunicação do ato de encerramento à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia, sem prejuízo da reabertura das investigações, caso seja necessária.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local e data

**BELTRANO**  
Advogado Presidente dos AID nº \_\_\_\_  
OAB/XX nº XX.XXX

